

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**LIBERDADE DE IMPRENSA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
UMA DISCUSSÃO ALÉM DA CENSURA**

Roselaine De Aro Gonçalves

Presidente Prudente/SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**LIBERDADE DE IMPRENSA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
UMA DISCUSSÃO ALÉM DA CENSURA**

Roselaine De Aro Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos.

Presidente Prudente/SP
2007

LIBERDADE DE IMPRENSA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA DISCUSSÃO ALÉM DA CENSURA

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Vera Lucia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Raphael de Oliveira Carlos
Examinador

Presidente Prudente/SP, 30 de Novembro de 2007.

Dedico a presente pesquisa aos meus pais, pela ajuda e esforço dispensados à elaboração deste trabalho.

De fato, se a imprensa diária, tal como acontece com outros grupos profissionais, tivesse de pendurar um letreiro, seus dizeres deveriam ser os seguintes: aqui homens são desmoralizados com a maior rapidez possível, na maior escala possível e ao preço mais baixo possível.

Sorel Kierkegaard

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre esteve em meu coração, guiou meus passos e me deu força para prosseguir, mesmo nos momentos mais dolorosos.

Aos meus pais que, com muito esforço, conseguiram compreender as horas de nervosismo e desânimo sempre apoiando minhas decisões.

A todos aqueles que colaboraram de alguma forma para a realização desta pesquisa, em especial aos colegas de sala, que fizeram com que momentos tão difíceis se tornassem lições de vida e companheirismo.

Ao meu grande amigo e colega de trabalho, Raphael de Oliveira Carlos, que, por tantas vezes me incentivou e ajudou para que este trabalho se tornasse uma verdadeira realização profissional em minha vida.

As minhas amigas de Pirapozinho que sempre estiveram comigo, que davam força nos momentos difíceis e não me deixavam desanimar, obrigada pelos inesquecíveis finais de semana.

RESUMO

O presente trabalho analisa o possível conflito que pode existir entre direitos assegurados pela Constituição Federal do Brasil. Busca a maneira menos drástica para a solução de tal conflito através da análise de casos concretos. Analisa especificamente um conflito que vem ganhando destaque, principalmente no cenário nacional, que se refere ao direito à liberdade de imprensa, enquadrado-o na liberdade de expressão e na dignidade da pessoa humana, que se constitui um dos direitos humanos fundamentais. A pesquisa busca suas fontes no próprio comportamento da sociedade, pois, para alguns, qualquer tentativa de sacrificar a liberdade de imprensa é uma verdadeira censura, atitude terminantemente proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que a sociedade vem, a cada dia, buscando, através do Poder Judiciário, neutralizar essa busca enlouquecida pela audiência e pelo lucro fácil que tomou conta dos meios de comunicação. Vislumbra-se, contudo, que, no caso de ofensa ao direito, ao buscar o Judiciário, muitas vezes uma possível indenização não satisfaz ou re integra os direitos do cidadão que fora vítima de tais abusos. O trabalho comprova que a sociedade vem fazendo sua própria censura, às vezes retirando do ar a exibição de algum programa, outras, fazendo com que a programação de uma emissora seja reformulada. Observa-se, ainda, que nem sempre a própria imprensa cumpre seus deveres e tenta, flagrantemente, explorar a vida em sociedade para obtenção de seu próprio lucro, mesmo que, para isso, extrapole e seu dever de informar e ofenda garantias constitucionais, colocando em risco a privacidade, a imagem, a honra, a vida privada e a dignidade dos cidadãos.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Liberdade de imprensa. Conflito. Censura. Moral.

ABSTRACT

The present work analyses the possible conflict that can exist between the rights assured by the Brazilian Federal Constitution. It searches for the less drastic way to solve this conflict through concrete cases analysis. Analyses specifically a conflict that has been highlighted, mainly in national scenery, which refers to the right to liberty of press, fit in the liberty of speech and in the human dignity, that constitutes one of the fundamental human rights. The research searches its sources in the society behavior, because, to some, any attempt to sacrifice the liberty of press is a true censorship, an absolutely prohibited attitude by Brazilian legal system. It is seen that the society has, each day, looking for, through the Judiciary Power, to neutralize this craziness search for audience and easy profit that dominated the means of communication. It glimpses, though, that, in case of offense to right, in a search for Justice, an indemnification is not enough or it doesn't repossess the citizen right which was victim of such abuses. The work proves that the society has made its own censorship, sometimes taken off the air some program exhibition, other times, making some issuing to rebuild its programming. It's also observed that not always the proper press fulfils its duties and tries, evidently, exploit the life in society to gain its own profit, even if, for this, overcome its duty to inform and offend constitutional guaranties, putting in risk the citizens privacy, image, honor, private life and dignity.

Keywords: Constitutional principles. Liberty of press. Conflict. Censorship. Moral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.10	
2.1 Da Dignidade da Pessoa Humana e suas Vertentes.....	10
2.1.1 Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.....	11
2.1.3 Dignidade da pessoa humana como direito humano fundamental e princípio constitucional.....	12
2.2 Da Liberdade de Expressão.....	13
2.2.1 Origem.....	13
2.2.2 Os princípios constitucionais que regem o direito de liberdade de expressão.....	14
2.2.2.1 Princípio da vedação do anonimato.....	15
2.2.2.2 Princípio da proscrição de censura e licença.....	16
2.3 Formas de Solucionar Possível Conflito entre os Princípios Constitucionais....	17
2.4 Momento Histórico da Criação da Lei de Imprensa.....	18
2.4.1 Cronologia legislativa da imprensa no Brasil.....	18
2.4.2 Aplicação da lei de imprensa no atual cenário constitucional.....	20
3 CONTROLE DA MÍDIA.....	23
3.1 Órgãos Fiscalizadores e Autuadores dos Abusos nos Meios de Comunicação.....	23
3.2 Formas de Punição a Programas de Televisão.....	26
3.3 Práticas Abusivas e Propagandas Enganosas.....	28
3.4 Da Responsabilidade.....	29
3.4.1 Indenizações por danos civis.....	30
3.4.2 Responsabilidade penal dos violadores de garantias constitucionais.....	32
3.4.3 Posicionamento da jurisprudência pátria sobre a responsabilidade civil.....	33
3.4.4 Indenização em virtude de distorção nas matérias veiculadas.....	38
4 A CENSURA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	40
4.1 A Censura.....	41
4.2 Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa.....	43
4.2.1 Direito à honra.....	43
4.2.2 Direito à vida privada e à intimidade.....	47
4.2.3 Direito à imagem.....	50
4.3 Divulgação pela Imprensa de Fatos Sob Investigação Criminal.....	52
4.4 Formas Indiretas de Censura no Cenário Nacional.....	55
4.4.1 Baixos índices de audiência.....	56
4.4.2 Vedação de propagandas nocivas.....	58
4.4.3 A criança e os programas de televisão.....	60
4.4.4 Medidas protetivas.....	63
4.5 Censura e Internet.....	65

5 UMA DISCUSSÃO MORAL	67
5.1 A Verdade Distorcida por Interesses Econômicos.....	67
5.2 Exploração de Tragédias Sociais pela Mídia.....	69
5.2.1 Indenizações pagas às vítimas de gravações não autorizadas.....	69
5.2.2 O tênue limite entre a informação e a busca pela audiência.....	73
5.3 Informação Jornalística e Responsabilidade Social.....	76
5.3.1 Divulgação de notícias por fontes oficiais.....	78
5.3.2 O caso da Escola Base.....	80
5.3.3 Conclusões precipitadas por notícias incompletas.....	84
5.4 Condenação pela Imprensa e Absolvição pela Justiça.....	85
6 CONCLUSÃO	88
BIBLIOGRAFIA	90
ANEXOS	93
ANEXO A - Sentença Judicial prolatada no caso de pedido de indenização da atriz Carolina Dieckman contra a Rede TV, por invasão de privacidade.	
ANEXO B – Sentença Judicial prolatada no caso de pedido de indenização de Mino Carta e Editora Confiança contra Diogo Mainardi e a Editora Abril	
ANEXO C – Projeto da nova Lei de Imprensa	

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos direitos humanos fundamentais que identifica o Estado Democrático de Direito. A liberdade de imprensa enquadra-se na liberdade de expressão constituindo cláusula pétrea assegurada pela Constituição Federal.

Dois direitos inerentes à pessoa humana deveriam coexistir harmoniosamente: o direito à liberdade de imprensa e o direito à dignidade da pessoa humana. Contudo, há situações em que, utilizando-se da liberdade de imprensa, alguns meios de comunicação abusam de tal direito e causam prejuízos, não apenas de ordem material, mas também de ordem moral a cidadãos da sociedade.

Quando existe esse aparente conflito entre direitos, a solução encontrada para a prevalência da harmonia no ordenamento jurídico pátrio, é o sacrifício momentâneo de um dos direitos para a manutenção do outro que se encontra como mais importante frente ao caso concreto.

Sem dúvida, a dignidade da pessoa humana deve sobressair-se frente à liberdade de imprensa, não que isso represente um modo de censura, porém, em alguns momentos, abusos perpetrados por alguns meios de comunicação, caso sejam mantidos, criariam uma discussão que iria além de uma simples proibição; fazendo surgir uma necessidade social de se escolher e, invariavelmente, estabelecendo-se uma censura exercida pela própria sociedade.

E a proibição não surgirá através de ordem judicial, mas pelo fato de que a própria sociedade vê-se obrigada a tomar as rédeas da situação e estabelecer os limites do razoável que, em determinados momentos, a Imprensa, em especial, parece ter se esquecido.

Dessa forma, procurou-se, no presente trabalho, colocar frente à frente os dois direitos: o direito à liberdade de imprensa, sustentáculo de um Estado Democrático de Direito, e o direito à dignidade da pessoa humana, sem o qual nenhum outro direito humano fundamental poderia ser exercido.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição de um Estado é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do próprio Estado; é, por assim dizer, o meio pelo qual o Poder Constituinte reúne todos os elementos essenciais regulando a forma do Estado, a forma de seu governo, o sistema de normas jurídicas que o regularão, os direitos fundamentais do homem, bem como suas garantias.

Surge, assim, a necessidade do Estado Democrático de Direito atribuir *status* de princípios constitucionais aos direitos. O constituinte assevera serem verdadeiras bases, pilastras, que fundamentam todo o regime de Estado e que deverão, como finalidade precípua, servir de origem, de norte, ao legislador infraconstitucional.

2.1 Da Dignidade da Pessoa Humana e suas Vertentes

A dignidade da pessoa humana fundamenta-se na própria origem do homem como pessoa humana.

Desde as épocas mais antigas, o que sempre se buscou seja nas leis ou no próprio convívio social foi o oferecimento de uma vida digna a cada ser humano e sua família, bem como o estabelecimento de normas com a finalidade de preservar tal direito inerente à condição de pessoa humana.

Por tal razão, pode a dignidade da pessoa humana ser analisada sob diversos prismas, seja como um fundamento de um Estado, seja como um direito humano fundamental ou ainda como uma norma positivada em uma Constituição.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana é um princípio cujo fundamento jurídico advém desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Diz o artigo 1º da referida Declaração, que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

De tal forma, observa-se que a dignidade da pessoa humana enquadra-se entre um dos valores éticos inseparáveis da própria condição humana; não pode e nem deve ser entendida como uma mera criação jurídica.

O Estado erige-se sob a noção da dignidade da pessoa humana, assim, deve ser um dos fins do próprio Estado proporcionar às pessoas condições para uma vida digna.

Ao ser estabelecido na Constituição de um Estado, esse direito fundamental conecta-se com a realidade social, fazendo com que a própria Norma Maior tenha um conteúdo fático e axiológico, não sendo pura e simplesmente uma norma, pois, acima de uma norma, tal diploma legal é em essência a exteriorização de direitos e garantias fundamentais que regulam todo o ordenamento jurídico e por via de consequência, deve acompanhar as necessidades e as mudanças que ocorrem na sociedade.

Consagrando tal entendimento, assevera Alexandre de Moraes (2000, p. 60), que, “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.”

2.1.2 Dignidade da pessoa humana como direito humano fundamental e princípio constitucional

A Constituição Federal de 1988 é a primeira constituição brasileira a reconhecer expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido em seu artigo 1º, inciso III. Esse princípio foi consagrado pela primeira vez na Constituição de Weimar, estabelecendo que, *il rispetto della persona umana è un limite costituzionale al potere legislativo*.¹

O princípio da dignidade da pessoa humana é pura e simplesmente a tradução jurídica do valor da pessoa humana. Ao ser positivado, tal princípio busca assegurar apenas o mínimo de respeito que merece o homem, independentemente do grupo, classe social ou posição financeira a que ele pertença.

Analisando o princípio da dignidade da pessoa humana sob a mesma óptica, esclarece Edilson Pereira de Farias (1996, p. 54):

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. É o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é que fundamenta a própria criação dos direitos humanos fundamentais, podendo-se, assim, afirmar que é ela a causa primária e o alicerce da criação de todos os direitos e garantias que norteiam a vida do ser humano em sociedade.

Por tal razão, não poderia deixar a Magna Carta de estabelecer, de forma concisa, ser a dignidade da pessoa humana um princípio constitucional e um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é esse um dos direitos humanos fundamentais que serve de base a toda e qualquer norma infraconstitucional e que os próprios atos do Poder Público ou de particulares.

¹ O respeito à pessoa humana é um limite constitucional do poder legislativo.

2.2 Da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão passa a ser reconhecida como um direito individual positivado pela própria Constituição de vários Estados.

É assim considerada um direito fundamental do homem quanto indivíduo participante de uma sociedade, pois, é da premissa de convivência social que surge a necessidade e possibilidade de expressão de pensamentos, imagens, idéias, opiniões, posto que, um indivíduo solitário não há que reivindicar esse direito que só terá razão de ser se exercido em um grupo social.

De tal forma, é a liberdade de expressão considerada um princípio constitucional e uma cláusula pétrea na Constituição Federal brasileira, disposto no artigo 5º, IX².

2.2.1 Origem

A liberdade de expressão constitui-se como uma das bases que sustentam um Estado Democrático que busca desvencilhar-se do liberalismo existente na maioria dos Estados até meados do século XVIII.

Somente com o advento das revoluções americana e francesa é que a liberdade de expressão adquire o status de direito fundamental, conforme preserva até os dias atuais.

Nos Estados Unidos da América, em 1776, a *Virginia Bill of Rights* prevê, em seu artigo 12, a impossibilidade de restrição da liberdade de imprensa, sendo tal restrição possível apenas em um governo despótico.

Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, consagra a livre manifestação do pensamento como um dos direitos mais

² Artigo 5º, IX da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

preciosos do homem. A partir desse momento, as organizações internacionais e as grandes potências mundiais voltam-se ao propósito de positivar a liberdade de expressão como um direito fundamental; isso é o que ocorre na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada no mesmo ano pela Organização das Nações Unidas – ONU.

O direito à liberdade de expressão é enquadrado entre os direitos fundamentais de primeira geração, posto ser colocado entre um direito à liberdade do homem perante o Estado.

Levando em consideração a ordem cronológica em que tais direitos foram constitucionalmente reconhecidos, afirma a doutrina moderna, em especial o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p. 57) que: “[...] a primeira geração seria a dos direitos de liberdade; a segunda dos direitos de igualdade; a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.

A liberdade de expressão é, em primeiro plano, um direito fundamental, que advém da livre manifestação do pensamento, segundo declaração expressa da Magna Carta em seu artigo 5º, inciso IV³. Trazendo de forma concisa vedações a restrições de tais direitos no artigo 5º, inciso IX e artigos 220 a 224 que tratam especificamente do capítulo da Comunicação Social.

2.2.2 Os princípios constitucionais que regem o direito de liberdade de expressão

Tratando-se o direito de liberdade de expressão de um princípio constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso IV, representa também uma das

³ Artigo 5º, IV da Constituição Federal: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

cláusulas pétreas contidas na Magna Carta, segundo o artigo 60, § 4º, inciso IV⁴, posto ser tal direito reconhecido como um dos direitos e garantias individuais.

Assim, sendo, tal princípio figura como verdadeiro parâmetro a todo o ordenamento jurídico pátrio, devendo o legislador pautar-se nessas balizas constitucionais.

2.2.2.1 Princípio da vedação do anonimato

Ao consagrar o direito à liberdade de expressão, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal também coíbe o anonimato em todos os meios de comunicação, seja através de matérias jornalísticas, de mensagens pela internet, ou de notícias veiculadas pela televisão ou pelas rádios.

Segundo Edilson Farias (2004, p. 183), a finalidade precípua do princípio em tela é evitar que os autores de mensagens apócrifas fiquem imunes pelos danos provocados, constituindo, assim, um ônus da liberdade de expressão e comunicação a identificação do agente comunicador.

Conforme estabelece com bastante propriedade sobre o assunto, afirma José Afonso da Silva (2001, p. 248) que:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição *veda o anonimato*.

Sendo assim, a vedação ao anonimato é tida como um princípio constitucional para realmente nortear as normas infraconstitucionais, bem como a conduta dos particulares, não permitindo que os membros da sociedade utilizem-se do anonimato ou mesmo de pseudônimos como meio de se livrarem de possíveis responsabilidades pela exteriorização de seus pensamentos.

⁴ Artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV- os direitos e garantias individuais.

2.2.2.2 Princípio da proscrição de censura e licença

Não havendo em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de censura prévia, conforme estabelece o artigo 5º, IX da Constituição Federal, procura-se um princípio básico que represente a autêntica convivência democrática, ou seja, a censura cumpre a cada um de forma específica.

Sendo assim, deve-se vislumbrar a estrita relação entre o princípio da proscrição de censura e licença e a liberdade de expressão, posto que, sem o princípio de vedação da censura, simplesmente não existiria a liberdade de expressão.

Sobre tal princípio, assevera o doutrinador Edilson Farias (2004, p. 188):

A doutrina constitucional hodierna tem interpretado o princípio da vedação da censura e licença de maneira mais ampla, para abarcar não somente a típica censura administrativa, como também a censura privada, proveniente de qualquer entidade ou poder que esteja em condições de obstar a expressão de idéias e a comunicação de informações.

De tal forma, o princípio da proscrição de censura e licença não é um princípio que norteia unicamente o legislador infraconstitucional ou os institutos de direito público por meio de órgãos estatais vinculados ao Poder Executivo, mas também aos que estão ligados ao direito privado e que visam, de alguma forma, atrapalhar ou impedir a divulgação de fatos ou idéias.

A expressão “licença”, consagrada no princípio da proscrição da censura, tem o significado de demonstrar a total desnecessidade de obtenção de qualquer tipo de licença prévia ou autorização para que o indivíduo difunda fatos ou opiniões, ou seja, ao vedar a censura, o constituinte estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, não podendo, de maneira alguma, um jornalista ou autor de determinada obra literária, necessitar de uma autorização prévia para que veicule certa notícia, devendo, apenas, é claro, se precaver-se de que se trata realmente de um fato sério e verdadeiro.

2.3 Formas de Solucionar Possível Conflito entre os Princípios Constitucionais

O conflito entre normas é denominado “antinomia” e, segundo Maria Helena Diniz (1998, p. 15), “é o conflito entre duas normas, entre dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular”.

A colisão de direitos fundamentais pode ocorrer de duas maneiras: o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão em sentido estrito) ou há o exercício de um direito fundamental que colide com a necessidade de preservação de bens coletivos protegidos constitucionalmente (colisão em sentido amplo).

Os parâmetros utilizados para resolver a colisão de princípios, poderão ser aplicados na colisão de direitos fundamentais, sendo assim, deverá ser levado em consideração o peso e a importância que determinado princípio possui sobre outro, a fim de que, se chegue a uma solução plausível e condizente com a finalidade do ordenamento jurídico, qual seja, resolver os conflitos de interesse em tempo hábil e de maneira satisfatória, pautando-se sempre pelo ideal de justiça que é a base do Estado Democrático de Direito.

Didaticamente, são utilizados três princípios para resolver a aparente colisão entre os direitos fundamentais, quais sejam: o Princípio da Unidade da Constituição, o Princípio da Concordância Prática e o Princípio da Proporcionalidade.

Pelo Princípio da Unidade da Constituição, interpreta-se que a Constituição Federal é um conjunto harmônico de regras, ou seja, é um sistema de regras e princípios, devendo ser analisada de forma una, indivisível, levando-se em consideração que todas as normas contidas na Magna Carta têm igual dignidade, não havendo nenhum tipo de hierarquia entre elas.

Segundo o Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização, em que o intérprete da norma deve sempre ter em mente o verdadeiro significado da norma, coordenando e combinando os bens jurídicos envolvidos no suposto conflito,

o intérprete deve manter sempre um juízo de ponderação, pois, como não existe hierarquia entre os bens e os valores protegidos pela Constituição Federal, buscar-se-á, sempre a harmonização ou a concordância prática entre os bens colidentes.

Pelo Princípio da Proporcionalidade, tem-se a realização prática do princípio da harmonização, pois, para se chegar a um convívio harmônico, deve ser utilizada uma proporcionalidade na valoração dos bens, buscando sempre o menor e mais suave prejuízo ao outro bem sacrificado.

Cumprir salientar que, segundo Alexandre de Moraes (2000, p. 134), não há que se falar em conflito de direitos dentro da Constituição Federal, pois, essa constitui-se num todo harmônico e, em algumas situações, o que poderia haver seria uma relativização de direitos que encontraria solução na aplicação do Princípio da Harmonização.

2.4 Momento Histórico da Criação da Lei de Imprensa

A Lei de Imprensa foi elaborada num momento histórico bastante conturbado no Brasil, na época do regime ditatorial, mais precisamente no ano de 1967.

Após inúmeros contratemplos, foi editada a Lei n. 5.250/67, ou a chamada “Lei de Imprensa” e persiste até os dias atuais um Projeto de Lei, que visa atualizar os ditames trazidos por tal norma infraconstitucional, tendo em vista, principalmente, os avanços tecnológicos como a internet, por exemplo.

2.4.1 Cronologia legislativa da imprensa no Brasil

O ingresso da imprensa no Brasil iniciou-se com a sua proibição, pois, em 1747, a Corte Portuguesa vetou a impressão de livros e avulsos.

Somente em 1808, quando a Corte de Portugal mudou-se temporariamente para o Rio de Janeiro, junto com a Corte veio a Imprensa Régia, a

Casa Editorial Estatal que se transformaram na Imprensa Nacional, a mesma que, desde 1862 até os dias atuais, publica o Diário Oficial da União.

Do ano de 1808 em diante, foram sendo criados inúmeros jornais, principalmente nas grandes cidades da época, como Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo, dentre outras.

A primeira Lei de Imprensa da era republicana foi a Lei n. 4743/23, que retirava do Código Penal os crimes de imprensa, reformando o processo dos delitos de imprensa e instituindo o direito de resposta, porém não instituía a censura prévia.

Com a Revolução de 1930, vigora o arbítrio do ditador, com a Carta Constitucional de 1934, excetua-se a censura prévia quanto aos espetáculos públicos.

Em 14 de julho de 1934, o Presidente Getúlio Vargas baixa o Decreto n. 24.776 que foi a segunda Lei de Imprensa do Brasil no período republicano. Esse decreto veio a sofrer alteração com a Constituição de 1937 que foi promulgada 3 dias depois do decreto.

O artigo 122, XV da Constituição de 1937, reza que: todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. Cumpre ressaltar que a própria Constituição tratou de enumerar inúmeras restrições a tal direito de manifestação do pensamento.

O regime da censura prévia durou até 1945, fim do estado ditatorial, voltando à vigência a partir do Decreto n. 24.776 até a promulgação da Constituição Federal de 1946.

Em 12 de novembro de 1953, foi promulgada a Lei n. 2.083, que revogou o Decreto n. 24.776/34.

A Constituição Federal de 1967 também proclamou a liberdade de imprensa. Com o advento da Lei 5.250/67, foi revogada a Lei n. 2.083/53. Tal lei veio para regular, além da liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

A atual lei, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, proíbe o anonimato, no entanto, assegura o respeito ao sigilo quanto

às fontes e origens de informação recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas. Assegura o direito à resposta, segundo o artigo 29, *caput*.

A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 repetiu o Princípio da Liberdade de Imprensa constante da Constituição de 1967 e o inseriu no artigo 153, § 8º, conservando a redação desta e acrescentando a intolerabilidade para as publicações de exteriorização contrárias à moral e aos bons costumes.

O projeto da nova Lei de Imprensa foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça, em 14 de agosto de 1997, entretanto, até hoje aguarda a votação na Câmara dos Deputados.

2.4.2 Aplicação da lei de imprensa no atual cenário constitucional

A Lei de Imprensa entrou em vigor no ano de 1967, em meio a um cenário distorcido na política brasileira, em plena época dos golpes militares, da ditadura e de um regime totalitarista que tomava conta da ordem mundial.

Somente vinte e um anos após a edição da Lei de Imprensa, é que foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que vige até os dias atuais.

A Magna Carta da República Federativa do Brasil traz em seu bojo inúmeros princípios e garantias fundamentais, mantendo o regime do Estado Democrático de Direito; sendo assim, ela deveria servir de norte e parâmetro para a elaboração de leis infraconstitucionais, dentre elas, a Lei de Imprensa promulgada há trinta anos atrás.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter dezenove anos de existência, não há que se falar em sua desatualização, pois seu intuito é traçar linhas gerais que organizem o Estado, fato esse que não pode ser argumento no que se refere às leis infraconstitucionais, pois, sua elaboração e atualização são relativamente simples em vista de um processo constituinte para alterar uma Constituição Federal, mesmo porque os assuntos tratados em tais leis, concernentes a matérias anteriormente disciplinadas na Constituição, possuem uma complexidade bem menor que as matérias traçadas pela Lei Maior.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal é constantemente atualizada, veja-se, por exemplo, as inúmeras medidas provisórias que são editadas, bem como as Emendas Constitucionais que, de 1988 até os dias atuais, já são em número de cinquenta e três.

De tal forma, deve-se fazer a ressalva de que a Constituição Federal norteia o legislador ordinário que deverá acompanhar de forma satisfatória o desenvolvimento social e cultural da sociedade, sem abandonar as disposições constitucionais.

Aplicando-se a Lei de Imprensa da forma como ela está, lembrando que é a mesma desde 1967, é no mínimo cômico, pois, os avanços tecnológicos que aconteceram nos últimos dez anos já são absurdos, imagine-se, então, nos últimos quarenta anos?! É por assim dizer, uma afronta à própria sociedade a manutenção de uma lei que traz em seu conteúdo matérias que foram ditadas para uma sociedade de 40 anos atrás.

A própria Constituição Federal traz inúmeras restrições à liberdade de imprensa, matérias não abordadas pela Lei de Imprensa, por uma questão lógica, pois, a lei ordinária é anterior à Constitucional.

Como exemplo, citem-se os artigos: 220, § 1º⁵ da Constituição Federal, que limita a plena liberdade jornalística à observação do disposto nos artigos 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal; o artigo 221⁶, que traça princípios que devem ser seguidos pelas emissoras de rádio e televisão em sua produção e programação, bem como as próprias garantias e direitos fundamentais salvaguardados na Magna Carta.

Sendo assim, a Lei de Imprensa deveria enquadrar-se aos mandamentos constitucionais, bem como, à ordem social e ao dinamismo tecnológico da sociedade, pois, inúmeros problemas relacionados à internet, à televisão, à divulgação de notícias pela mídia, encontram-se sem resposta, posto

⁵ Artigo 220, § 1º Constituição Federal: (...) Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁶ Artigo 221 Constituição Federal: A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecido em lei;

IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

não haver legislação especializada nesse assunto que atenda, ou pelo menos tente minimizar os problemas surgidos, os conflitos entre princípios e direitos, advindos da evolução dos tempos e dos meios de comunicação.

De todo o exposto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é considerada um direito humano fundamental, pois, ser digno é da essência de cada indivíduo. No intuito de salvaguardar ainda mais tal direito, preferiu a Magna Carta da República Federativa do Brasil, taxar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, sendo esse um dos objetivos do Estado, conforme demonstrado claramente pela leitura do artigo 1º, III da Constituição Federal.

No que diz respeito à liberdade de expressão, mais precisamente no tocante à liberdade de imprensa, buscou-se demonstrar que, a Constituição Federal erigiu a liberdade de expressão ao *status* de princípio constitucional e, conseqüentemente, como cláusula pétrea por disposição do artigo 60, §4º.

Partindo das premissas trazidas pela Magna Carta, cumpriu à lei infraconstitucional nº 5.250-67 estabelecer parâmetros e sanções para que fosse mantida a liberdade de expressão, contudo, não deixando escapar o princípio maior de um Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, a Lei de Imprensa no Brasil está demasiadamente desatualizada, pois foi criada no ano de 1967 e até os dias atuais, apesar de haver um projeto de lei para a sua reforma, não trata de maneira, ao menos satisfatória, de todos os problemas que são ocasionados hoje, com os meios de comunicação de massa, como a internet, o rádio e a televisão.

Nesse ínterim, cumpre ao estudioso do direito e à própria população, buscar soluções plausíveis, interpretando as normas existentes para a resolução de tais problemas, pois, a lei ordinária não traz soluções adequadas, apenas contempla sanções repressivas, contudo, esquece-se de que uma notícia veiculada de forma errônea pode causar prejuízos irreparáveis à vida social de um cidadão. Nesse momento, surge a necessidade de solucionar ou prevenir uma lesão utilizando-se dos princípios basilares da Constituição Federal.

3 CONTROLE DA MÍDIA

Sendo vedada expressamente, como é a censura, cumpre àqueles que julgam ter seus direitos violados procurar os órgãos competentes para que estes tomem as medidas cabíveis a cada caso concreto. Quando se diz “direitos violados” há que se entender a concepção desses direitos aos direitos individuais, como a honra, a intimidade, a privacidade, bem como dos direitos coletivos, como por exemplo, a segurança e o interesse público, que podem ser comprometidos através de um programa de televisão ou mesmo uma notícia jornalística que veicule fato inverídico ou, mesmo sendo verdadeiro, veiculem notícia que pode despertar insatisfação para a sociedade ou pode prejudicar investigações policiais.

Quando os órgãos competentes não puderem solucionar determinados conflitos ou, caso as penalidades para a violação de determinados direitos tornem-se irrisórias em vista de afronta perpetrada por emissoras de televisão ou outro meio em que tenha sido veiculada determinada notícia, resta ao indivíduo socorrer-se do Poder Judiciário, pleiteando algum tipo de indenização ou mesmo buscando a responsabilização dos donos de emissoras ou dos chefes de edição.

3.1 Órgãos Fiscalizadores e Autuadores dos Abusos nos Meios de Comunicação

Tendo em vista a função social de informar e a imparcialidade que deve reinar na atividade de informar, cumpre aos meios de comunicação divulgar a notícia correta e de forma a não influenciar o juízo de valor que determinada notícia pode acarretar na sociedade.

Assim, na busca de uma divulgação séria e fundada no conjunto de princípios e direitos que regem o estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, os direitos da personalidade, dentre

outros, cumpre ao Estado a função de fiscalizar e autuar os veículos de comunicação que violem tais princípios e direitos individuais ou coletivos.

Nesse mesmo raciocínio, afirma o doutrinador Guilherme Döring Cunha Pereira (2002, p. 75):

A incomensurabilidade do poder de que dispõem de interferir com toda uma sociedade, de influir na cultura e no comportamento de um sem número de seres humanos, se traduz tanto em potencial de transformação positiva das realidades da convivência humana, quanto em potencial lesivo de enormes proporções.

Do aludido pelo doutrinador acima citado, vislumbra-se que uma notícia inverídica ou veiculada de maneira inadequada pode gerar transtornos inimagináveis na vida de um indivíduo ou de um determinado grupo dentro da sociedade.

Veja-se, a título de exemplo, o fato que ocorreu no início do ano de 2006, em que o programa “Tardes Quentes”, apresentado pelo humorista João Kleber e transmitido pela Rede TV, foi retirado do ar por 24 horas, por determinação judicial, através de uma ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por considerar o apresentador um violador de diversos direitos humanos fundamentais, principalmente pela exibição de “pegadinhas” em que o público era pego de surpresa e passava por situações vexatórias, bem como de artistas que participavam de encenações que denegriam a imagem de determinados segmentos da sociedade, principalmente dos homossexuais.

A Lei de Imprensa foi o primeiro diploma legal a tipificar criminalmente e de modo específico os crimes contra a honra praticados através ou pelos meios de comunicação. Nesse diapasão, foi surgindo a necessidade de positivar as indenizações na esfera civil, tendo por base o dano moral perpetrado pela violação de direitos como a privacidade e a imagem.

O modo de se combater esses abusos perpetrados pelos meios de comunicação ainda é muito irrisório em vista dos enormes problemas e discussões que invadem o campo da convivência pacífica entre a auto-regulamentação dos meios de comunicação (principalmente como forma de vedar, de qualquer maneira, uma censura) e a necessidade de um mínimo de fiscalização frente às divulgações dos meios de comunicação em massa.

Até hoje no Brasil, não houve, ainda, a criação de um código que regulamente a programação televisiva, como existe em outros países, a exemplo dos Estados Unidos e dos países da Europa, ou mesmo um controle estatal específico e direcionado à fiscalização das matérias veiculadas pela internet. O que existe é a possibilidade, constitucionalmente garantida, de que, ao Ministério Público, cumpre zelar pelos direitos humanos fundamentais em busca de um convívio social digno e a criação da ANATEL, que outorga autorização para funcionamento de radiofreqüências, bem como de outros meios de comunicação, como a TV, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.472/97⁷.

A população, por sua vez, reúne-se como forma de se defender dos abusos dos meios de comunicação, criando entidades, associações, grupos que visam dar auxílio e apoio técnico ou estrutural para que as pessoas que vêem seus direitos fundamentais violados possam chegar ao Judiciário ou mesmo tomar conhecimento de que é titular de direitos que foram violados e que podem, ao menos em parte, serem reparados.

Citam-se como exemplo de tais órgãos populares, o “Fórum Catarinense de Acompanhamento da Mídia”, que faz campanhas conscientizando os populares para encaminhar denúncias referentes a notícias, programas ou sites que desrespeitam os direitos fundamentais; esse órgão acompanha tais denúncias e tenta, de maneira amigável, persuadir os responsáveis pelas matérias a modificar a sua programação.

Outro exemplo é o “Instituto Patrícia Galvão”, uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que tem como finalidade específica desenvolver projetos de proteção à mulher quanto aos abusos perpetrados pelos meios de comunicação em massa, como por exemplo, na veiculação de programas que incitem a violência contra a mulher ou a propaganda de produtos que são, na verdade, enganosos e não trazem nenhum benefício, principalmente estético, às mulheres que são ludibriadas por belas, atraentes e enganosas propagandas, desmerecendo, assim, não só as mulheres, mas qualquer cidadão, também desvalorizando a mulher no cenário político nacional.

⁷ A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Assim, como as duas Organizações não Governamentais (ONGs) citadas, são inúmeros os exemplos de órgãos que visam auxiliar a população a chegar até o Judiciário e procurar seus direitos mais basilares, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, pois, qualquer tipo de afronta a tais direitos, pode levar a uma ofensa a todo o ordenamento jurídico e tem que ser reprimida de maneira exemplar, pois a liberdade de informar não pode servir de embasamento para uma informação inverídica ou ofensiva com vistas a denegrir ou desvalorizar o ser humano em sua dignidade.

3.2 Formas de Punição a Programas de Televisão

Um ilícito comunicativo realmente pode trazer danos muitas vezes irreparáveis. Assim, define o artigo 21, XVI da Constituição Federal, o dever de evitar danos e de ressarcir-los, tal dispositivo faz remissão ao artigo 5º, V⁸ que assegura o ressarcimento por dano moral, material ou à imagem.

Não se deve perder de vista o fato de que as empresas proprietárias das concessões para a veiculação de notícias, mesmo os sites ou outros meios de comunicação, têm seus idealizadores como responsáveis pela matérias que colocam para a exibição.

Inclusive, é essa a opinião trazida por Guilherme Fernandes Neto (2004, p. 223), ao tratar da responsabilização dessas empresas e o dever que as mesmas devem ter ao veicularem determinadas informações:

Este dever de cuidado e atenção do sistema jurídico da comunicação social como um todo, razão pela qual se aplicam aos veículos de comunicação desde os princípios constitucionais até os extraconstitucionais, limitadores e responsabilizadores da atividade comunicativa; o veículo atua em virtude de concessão – e sob esta ótica não pode abusar da outorga estatal e veicular o que quiser para quem bem entender -, limitada pelos primados jurídicos fundamentais da comunicação social (função social, probidade, etc.) e suporta o ônus da *restitutio in integrum*⁹, a fim de concretizar à justiça efetiva.

⁸ Artigo 5º.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁹ Restituição integral, tem por finalidade, restituir ao *status quo ante* a situação fática alterada em razão da ilicitude.

Assim, a responsabilização recai principalmente sobre os donos ou proprietários dessas empresas televisivas ou de outros meios de comunicação, havendo, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 7º, parágrafo único¹⁰, previsão expressa da solidariedade entre o fornecedor-anunciante, a agência, a produtora e a mídia, no caso de haver mais de um agente causador do dano, e é justamente o que ocorre, pois é de responsabilidade das produtoras controlar e selecionar as propagandas que pretende veicular em suas emissoras ou sites.

Não se pode deixar de perceber que, quando uma emissora ou um site disponibiliza ao público em geral determinado anúncio, propaganda ou produto, está realmente fornecendo um serviço, tendo o telespectador ou o internauta como verdadeiro consumidor, pois, muitas vezes um produto é adquirido ou uma informação é tida por verdadeira, pela relação de confiança existente entre esses indivíduos e a credibilidade que alguns meios de comunicação passam.

A partir do artigo 37, a Lei de Imprensa, traça a responsabilidade penal dos autores do escrito, dos diretores, dos gerentes ou proprietários das oficinas emissoras, distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, penalizando-os pelos crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos através da imprensa.

Tais condutas são apenadas através de procedimento próprio da Lei de Imprensa, que, inclusive, descreve penas próprias a todos os ilícitos perpetrados pelos responsáveis por tais meios de comunicação.

No que concerne à responsabilidade civil, a partir do artigo 49 da Lei de Imprensa, encontram-se diversos mecanismos de se buscar através do Judiciário uma reparação dos danos perpetrados pelos meios de comunicação, porém, cumpre ressaltar que, caso não houvesse tal lei específica, poderia perfeitamente ser aplicado o Código Civil, pois, em seu artigo 186¹¹, são traçadas as linhas gerais do ato ilícito e a obrigação de reparar o dano.

¹⁰ Artigo 7º.....

Parágrafo Único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo; (Lei 8.078/1990)

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil)

3.3 Práticas Abusivas e Propagandas Enganosas

Primeiramente, cumpre distinguir a prática abusiva da propaganda enganosa, pois, aos olhos de alguns, podem parecer situações sinônimas, o que não é a verdade.

Opondo-se claramente à função social da comunicação, as práticas abusivas são perpetradas abusando do direito de manifestar o pensamento, em especial através dos meios de comunicação.

Torna-se, assim, a prática abusiva “uma deformação anti-social” nos dizeres de Guilherme Fernandes Neto (2004 p. 232), de tal forma, o indivíduo, valendo-se de todo o potencial que tem um meio de comunicação em massa, usa-o de maneira abusiva, extrapolando os limites da razoabilidade, querendo demonstrar, de algum modo, que, por ter tal direito, pode exercê-lo como bem entender, independentemente se isto acarretará, ou não, prejuízos a terceiros.

No que concerne à publicidade enganosa, essa ocorre quando a imagem ou informação direcionada aos consumidores em potencial de algum produto pode dar a entender que determinada mercadoria “pode fazer milagres” ou então, na propaganda veiculada omite-se informações essenciais para a real eficiência do produto.

Veja-se, a título de exemplo de propaganda enganosa, o caso trazido pelo doutrinador Guilherme Fernandes Neto (2004. p. 229):

A consciência do ilícito pode advir da evidente enganabilidade ou, por exemplo, pelo fato de a agência ter sido advertida pelo Conar em função de publicidades símiles ou por problemas análogos. Assim, imaginando publicidade de sabão em pó que demonstre que o produto limpa melhor que os demais, não se trata de *puffing* (exagero), ou de mera publicidade comparativa lícita, mas de enganabilidade que deve ser punida.

De tal forma, cita-se também como exemplo, a propaganda de um produto para emagrecimento (Total Shape, dentre outros do mesmo gênero), em que eram prometidos resultados impressionantes em tempo praticamente recorde, contudo, trazia em letras quase ilegíveis no canto da tela a informação de que, para

alcançar o resultado indicado, seria imprescindível a prática de exercício físico regular e uma alimentação adequada; porém, é de se perguntar qual o intuito de não trazer tal informação de forma realmente legível e apropriada durante a propaganda do produto? Seria uma coincidência ou realmente uma propaganda enganosa através da omissão de informações essenciais?

Parece que a solução mais adequada e adotada pelo próprio PROCON foi a de que se tratava de uma propaganda enganosa, pois os resultados prometidos com a utilização do produto não se concretizavam e a informação essencial não era trazida pela propaganda, vislumbrando-se a real intenção de vender um produto e não a preocupação com a satisfatividade ou com a correta informação ao consumidor em potencial.

De tal forma, as duas práticas geram responsabilidade civil àqueles que veicularem propagandas de mercadorias, produtos ou serviços que não condizem com a verdade ou omitem informações essenciais, bem como na hipótese de haver abuso nas informações dirigidas aos telespectadores ou futuros consumidores.

3.4 Da Responsabilidade

Levando-se em consideração os inúmeros abusos perpetrados pelos meios de comunicação, não restou alternativa ao legislador, senão conceder ao prejudicado a possibilidade de ir ao Judiciário e exigir, de algum modo, um *minimum* de reparação.

Sendo assim, visando o interesse público, os meios de comunicação, têm como finalidade precípua difundir fatos, pensamentos e, de maneira geral, informar uma coletividade; porém, quando tais meios ultrapassam os limites do razoável, ou seja, interferem na vida privada de cada cidadão com o intuito de dar maior ênfase à determinada notícia, surge o dever de indenizar ou de reparar de algum modo o dano ocasionado.

Diante disso, passar-se-á à análise de cada tipo de reparação possível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

3.4.1 Indenizações por danos civis

O direito à liberdade de imprensa é, sem dúvida, uma das maiores provas de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Contudo, como em qualquer situação, ocorrem casos em que, de algum modo, um indivíduo sofre um dano e, às vezes, tal dano pode perfeitamente ser perpetrado pelos meios de comunicação em massa.

Analisaremos com maior ênfase o dano ocasionado individualmente à dignidade, à honra, à privacidade de cada indivíduo, não deixando de salientar que há casos citados na doutrina atual e já explanados no presente trabalho em que o Poder Público vislumbra um verdadeiro dano à coletividade, tomando providências no sentido de fazer cessar os danos, como por exemplo, com a retirada de programas ou sites do ar por determinado período.

Agora, tomando-se por base o dano individual, devemos, levar em consideração que a matéria da responsabilidade civil é traçada pelo próprio Código Civil em seu artigo 186, bem como pela Magna Carta no artigo 5º, incisos V² e X³.

Apesar dessas disposições gerais, fez por bem o legislador infraconstitucional, na Lei de Imprensa, prever em seu artigo 49 a obrigação de reparar o dano causado a outrem quando esse se der no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, porém, sem se desvencilhar dos requisitos que fundamentam o dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Outro não poderia ser o entendimento do legislador, pois, utilizou-se de um meio específico (Lei de Imprensa), para disciplinar determinada conduta que

² V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

poderia ficar enquadrada única e tão somente dentro da generalidade da Magna Carta e do diploma civil.

O elemento fundamental que dá ensejo ao dever de indenizar, sem dúvida é o dano, pois, esse é necessariamente, aquilo que traz alguma repercussão negativa à vida de outrem, o dano pode ter natureza econômica ou não; sendo assim, a conduta de determinado agente deve trazer algum dano, algum prejuízo a outrem.

No que se refere à conduta, a ação que dá origem ao possível dano, deve ser passível de realmente ensejar um prejuízo, veja-se oportunamente os dizeres dos doutrinadores Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002. p. 108):

Para que seja reparado um dano, mediante fixação de uma indenização, tem de ser comprovado, efetivamente a violação a um direito do ofendido, em razão de ato doloso ou culposos, praticado por pessoa no exercício da liberdade de pensamento e informação (...). Se existe apenas *animus narrandi* e a notícia foi buscada de forma lícita, não procede qualquer pedido indenizatório. Responde civil e criminalmente, entretanto, aquele que divulga informação com a intenção de injuriar ou difamar alguém (*animus injuriandi vel diffamandi*), ou que, por meio de notícia, caluniar outrem, imputando-lhe fato definido como crime.

De tal forma, são necessários os requisitos que fundamentam a reparação civil para que nasça ao indivíduo o direito de requerer judicialmente a indenização cabível, assim, é o caso daqueles que conseguem demonstrar que sua imagem foi veiculada sem autorização, das pessoas vítimas de seqüestros ou tragédias que preferem não ter sua imagem ou nome expostos, mas que a imprensa, em geral, através de fontes não divulgadas conseguem tais informações, ou, até mesmo, os casos que deveriam correr em segredo de justiça e que, de alguma forma, a imprensa tem acesso, prejudicando até mesmo o andamento do processo ou levando a um prejuízo moral ou até material àquele que tem o seu nome veiculado.

3.4.2 Responsabilidade penal dos violadores de garantias constitucionais

Não apenas a responsabilidade civil, mas também perfeitamente cabível e prevista legalmente é a possibilidade de responsabilização penal daqueles que, utilizando-se dos meios de comunicação, venham a causar danos a terceiros.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (1995, p. 4), impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece o valor dos bens jurídicos na consciência social, dando força às normas que os protegem.

Todavia, cumpre salientar o fato de que o tratamento dado pelo Código Penal à responsabilidade por dano não é o mesmo dado pela Lei de Imprensa ao sancionar algumas condutas, mesmo aquelas que possuem coincidência, ou pelo menos, aparente coincidência na tipificação de determinadas condutas, como no caso dos crimes de injúria, calúnia e difamação. O grande diferencial fundamenta-se justamente no fato de que tais crimes, quando utilizados os meios de comunicação, têm sua tipificação regradada, logicamente, pelos dispositivos da Lei de Imprensa.

Não pode e não serve a tutela jurídico-penal como forma de repressão à liberdade de manifestação do pensamento e informação, porém, o que é penalizado é o abuso de tal liberdade, como se evidencia pela própria leitura do Capítulo III da Lei de Imprensa que possui como tema: “DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO”.

No que concerne à responsabilidade penal na Lei de Imprensa é imperioso explicitar o fato de que a responsabilidade pelos danos causado é sucessiva, ou seja, não atinge única e exclusivamente um indivíduo, mas sim, através de uma ordem sucessiva trazida pelos artigos 37 e 38, ou seja, se não for encontrado ou sabido o autor do escrito ou da notícia transmitida que traz prejuízo a outrem, será responsabilizado o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão, o gerente ou proprietário no caso de jornais e periódicos ou o gerente ou proprietário da agência noticiosa.

Assim sendo, a responsabilidade penal, através das penas, inclusive de privação da liberdade de locomoção, é aplicada não somente aos autores das publicações ou das notícias, mas também, àqueles que, por um dever inerente de administrar de maneira eticamente correta deve ter a preocupação de que seus funcionários levem ao público em geral uma notícia séria e real.

3.4.3 Posicionamento da jurisprudência pátria na valoração de tais indenizações

A principal questão que se traz à baila no presente tópico é a possibilidade e a necessidade de que, em algumas situações, podem ser cumulados os danos de ordem material e moral quando são evidenciadas condutas que violem os direitos fundamentais através dos meios de comunicação em massa.

Conforme assevera o doutrinador Rosângelo Rodrigues de Miranda (1996. p. 161), é perfeitamente possível que de um mesmo fato ilícito pode-se originar, não só o dano puramente moral, mas também o dano material, cumulativamente.

Tanto é assim que foi editada a Súmula 37 do STJ que demonstra sem dúvida a possibilidade de co-existência entre tais indenizações, veja-se:

Súmula 37 STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

Tal Súmula tem plena aplicação perante os Tribunais brasileiros, tanto que em inúmeros julgados ela é aplicada na fundamentação das decisões em que evidencia-se a cumulação entre dano moral e material, como pode-se observar pelo seguinte julgado:

“Dano moral. Súmula nº. 37 do STJ. Se o dano moral é indenizável cumulativamente com o dano material oriundo do mesmo evento, com igual razão merecerá ressarcimento o dano moral puro. Agravo regimental não provido.” (STJ; ac nº. 20.767-0 UF; SP, 14/09/92).

Realmente não poderia ter sido outra a posição da jurisprudência, visto que, os danos moral e material não se confundem, sendo perfeitamente aceitável a ocorrência e existência de ambos oriundos de um mesmo fato.

Porém, o tema principal a que refere-se o presente trabalho é a liberdade de imprensa e as possíveis indenizações que ocorrem quando um meio de comunicação vem a desrespeitar direito de terceiros e que utiliza-se do poder de informação que tem para causar um dano ainda maior aos cidadãos quando não utiliza tal direito corretamente.

Especificamente sobre tal tema, inicia-se com a constatação e análise da Súmula 221 do STJ que determina a responsabilidade solidária entre o autor do escrito e do proprietário do veículo de comunicação, quando o meio de comunicação for utilizado para provocar um dano a outrem. Observe-se oportunamente, o que define a referida Súmula:

Súmula 221 STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Pelo que dispõe tal Súmula há verdadeira solidariedade entre o autor da matéria e o proprietário da empresa responsável pela veiculação de tal escrito e outra não poderia ser a decisão dada pela jurisprudência, visto que é cediço a existência de redatores, diretores que devem fazer uma análise prévia daquelas matérias que serão divulgadas, de tal forma, tomaram conhecimento da matéria que veio a causar prejuízos de ordem material ou moral a outrem.

Da mesma forma, o proprietário do veículo de comunicação, tem responsabilidade, pois, contratou profissionais e determinou regras de trabalho, que devem ser as mais éticas possíveis e se em algum momento os profissionais que ele determinou para realizarem tal serviço, agem de maneira contrária àquilo que foi previamente estabelecido, cumpre ao superior hierárquico ter meios para coibir e penalizar aqueles que desrespeitam suas ordens, sendo assim, aquele que é proprietário de um negócio também deve ser responsabilizado pelos erros cometidos por aqueles que se encontravam sob sua supervisão.

Tais posições jurisprudenciais têm realmente um peso muito significativo quanto a sua utilização e sua aceitação frente a doutrina principalmente, contudo, um debate que vem ganhando muita força e que gera uma divisão visível na doutrina e na jurisprudência é a que refere-se à tarifação das indenizações trazida pela Lei de Imprensa.

Tanto é assim, que, traça-se nesse momento um demonstrativo da divisão jurisprudencial quanto a tarifação das indenizações:

Civil. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Notícia jornalística. Abuso do direito de narrar. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Não recepção pela Constituição de 1988. Precedentes. Verbete n. 282 da Súmula/STF. Recurso desacolhido.

I-A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição.

II-Ausente o debate da norma tida como violada no acórdão recorrido, impossível examinar-se o recurso especial no ponto, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante dispõe o enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (STJ, REsp. n. 153.512/ RJ, 4ª Turma, DJU 5.10.1998, p. 99)

Indenização – Responsabilidade civil – Dano moral – Fixação – Aplicação da Lei de Imprensa – Inadmissibilidade – Tarifação desta não recepcionada pela nova ordem constitucional – Incompatibilidade com o texto do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República – Preliminar rejeitada – Voto vencido. (Lex- JTJ – 223/62)

Indenização – Responsabilidade civil – Dano moral – Lei de Imprensa – Abuso de liberdade – Ato intencional, de má-fé, de jornalista – Dolo caracterizado – Fixação da verba – Limite previsto no art. 52 da Lei Federal n. 5250, de 1967 – Inaplicabilidade – Norma não recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente – Arbitramento com base nos artigos 49, § 2º, e 53 da Lei Federal n. 5250, de 1967, e 159 do Código Civil – Reparação que deve ser a mais ampla possível – Caráter punitivo e compensatório da verba que não pode ter limites para sua fixação – Recursos não providos. (LEX- JTJ-215/18)

LEX-JSTJ e TRF – 105/129

Recurso Especial n. 53.321-RJ (94.0026523-9) – Terceira Turma (DJ, 24.11.1997) – Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves Recorrente: Jornal do Brasil S/A. Recorrido: Eduardo Mayr. Ementa: Responsabilidade civil. Imprensa (publicação de notícia ofensiva). Ofensa à honra. Dano moral. Valor da indenização. Controle pelo STJ.

I - Quem pratica pela imprensa abuso no seu exercício responde pelo prejuízo que causa. Violado direito, ou causado prejuízo, impõe-se sejam reparados os danos. Caso de reparação de dano moral, inexistindo, nesse ponto, ofensa a texto de lei federal.

II – Em não sendo mais aplicável a indenização a que se refere a Lei n. 5.250/67, deve o Juiz no entanto quantificá-la moderadamente. O critério

da pena de multa máxima prevista no código Penal (em dobro, segundo o disposto no Código Civil, art. 1.547, parágrafo único) nem sempre é recomendável.

III – O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Recurso Especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, para reduzir-se o valor da condenação”.

“ LEI DE IMPRENSA – Indenização – Dano moral – Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima – Ato ilícito absoluto – Responsabilidade civil da empresa jornalística – Limitação da verba devida, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 5250, de 1967 – Inadmissibilidade – Norma não recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente – Interpretação do artigo 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV, e artigo 220, caput, e §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 – Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenização irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não exige o disposto no artigo 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente”. (TJSP – 2ª Câm. Civil; Bem. Infr. Nº. 219.954-1-SP; JTJ 189/236)

Como se observa em tais jurisprudências assevera-se claramente que a tarifação de indenizações trazida pela Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, observa-se que, com a promulgação da Magna Carta de 1988, todas as demais normas devem se amoldar ao estabelecido pela Nova Ordem, e como a Lei de Imprensa data do ano de 1967, a tarifação não foi recepcionada, vez que a Magna Carta não trouxe qualquer limitação, não cabendo a uma Lei Ordinária fazê-la.

Porém, ao mesmo tempo em que há diversos julgados optando pela não recepção e conseqüente inutilização da limitação trazida pela Lei de Imprensa, há aqueles que utilizam perfeitamente de tais valores trazidos pela Lei de Imprensa, veja-se oportunamente alguns julgados encontrados:

“INDENIZAÇÃO – Responsabilidade Civil – Dano Moral – Utilização indevida de imagens por emissora de TV – Aplicação da Lei nº. 5250/67 – Voto Vencido – Emissora de televisão que realiza cobertura jornalística, levando ao ar cenas de suicídio, mostradas ao vivo; e, logo após, seus repórteres conduzem os pais da vítima a um distrito policial para, assim, registrar, também, imagens com reações e impressões dos mesmos naquele momento de desespero, e ainda, no dia seguinte, contra a vontade dos familiares da vítima, filma, à distância, cenas do sepultamento, acompanhadas de comentários de que a menor era viciada em drogas, tudo levado ao ar em busca de alguns pontos a mais nos índices de audiência, o que sem dúvida provocou um agravamento na dor espiritual dos pais da vítima. Inegável, assim, que a emissora de TV abusou da liberdade de imprensa, princípio constitucional que deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores

igualmente importantes e protegidos pelo mesmo texto constitucional, quais sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, em suma, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, reclama a reparação. Assim, para cada transgressão isoladamente considerada, deve ser fixado valor em salários mínimos na forma dos incisos do artigo 51 da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), a ser aumentada em 10 vezes, no máximo previsto no art. 52 do mesmo diploma legal.” (TJSP; Ap. Cível nº. 252.801-1/3 – SP)

Note-se que, a fixação do valor da indenização foi realmente a trazida pela Lei de Imprensa, apesar de não tecer qualquer comentário sobre a escolha de tal tarifação, fica evidente a escolha do magistrado, pois, utiliza-se claramente dos parâmetros indenizatórios trazidos pela Lei Infraconstitucional.

“DANO MORAL – Indenização – Jornal que se refere a Juiz de Direito como homicida, seqüestrador e membro de gangue internacional – Exorbitância dos limites do animus narrandi – Verba devida nos moldes dos arts. 51 e 53 da Lei de Imprensa”. (RT 735/270 TJ/SP)

Não pode-se deixar de observar que, sem dúvida, a corrente que é desfavorável à limitação do dano é prevalente nas decisões dos Tribunais, havendo um número muito superior de julgados que afirmam a não recepção da Lei de Imprensa em seu artigo 51 pela Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, os julgados encontrados que afirmam ser perfeitamente aplicável a tarifação da Lei de Imprensa, não enfrentam o problema da recepção ou não, trazendo exclusivamente seus valores sem adentrar ao mérito do que disciplina a Constituição Federal de não trazer qualquer limitação.

Acredita-se que a melhor medida sem dúvida é optar pela não tarifação das indenizações, pois, se a Lei Maior determina a não fixação de valores que possam servir de empecilho a procura de uma reparação, não cabe a uma lei infraconstitucional fazê-la.

Assim, assiste razão a parcela da doutrina e jurisprudência que defende a não tarifação e a não recepção do artigo 52 da Lei de Imprensa pela Constituição Federal.

3.4.4 Indenização em virtude de distorção nas matérias veiculadas

Tem sido muito comum e ganho destaque o fato de uma pessoa autorizar a veiculação de sua imagem ou a gravação de uma entrevista; todavia, ao ser publicada a matéria, a manchete induz o leitor à determinada conclusão que, na verdade, não tem relação alguma com o conteúdo da notícia. Ou seja, ao reproduzir a gravação, são feitas edições que distorcem, de maneira absoluta, a opinião do entrevistado. Exemplo disso é o julgado abaixo, trazido à colação por Sylvio Guerra (2002, p. 135):

EMENTA – Responsabilidade civil. Reportagem consentida para finalidade determinada. Reutilização da imagem do autor em programa de cunho humorístico. Ausência de autorização. Dano Moral. Fixação. Cuida-se de Ação Ordinária de indenização, proposta por X, face a Y, distribuída ao Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital. Na exordial, o autor afirmou que sempre teve pretensões artísticas, vislumbrando concretizá-las ao ser convidado para fazer uma parte de uma reportagem televisiva sobre a tradicional dança do ventre, que seria exibida no programa “Fantástico”. [...] Entretanto, sem autorização e de forma ofensiva à sua imagem, a ré veiculou a reportagem no programa “Casseta e Planeta”, causando-lhe desgosto, pois sua imagem se fez acompanhar do seguinte comentário: ‘Milhares de gays estão se dedicando a uma nova arte marcial. Depois do Aikidô, Judô, Tackendô, a moda agora é lutar o Eukidou’. E, em conclusão, a cena termina com um close do autor, estigmatizado pela expressão ‘Poderosa’. (Apelação Cível nº 7.237/99. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. Data: 07 de novembro de 2001. Décima Primeira Câmara Cível).

No julgado acima, nota-se que, além da ofensa à imagem, cujo uso não tinha sido autorizado para esse tipo de veiculação, houve também ofensa também à honra e à moral do autor que foi submetido à situação deveras humilhante, o que, fatalmente atingiria o seu direito à dignidade da pessoa humana.

No entanto, existe na doutrina, posicionamento no sentido de que somente será indenizável o dano moral, se for comprovado que o fato veiculado é inverídico; assim é o entendimento de Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002, p. 111):

Tema que pode suscitar algum tipo de dúvida é aquele em que, embora haja consentimento da pessoa para a divulgação de sua imagem e da veiculação de entrevista, o enfoque jornalístico do tema como, por

exemplo, o título da matéria, desagrada a pessoa entrevistada. Não cabe a quem autorizou a utilização de sua imagem qualquer reparação por eventuais danos que tenha suportado, a menos que seja inverídico o que foi veiculado.

Todavia, apesar de todo o respeito que se guarda pelos doutos autores, a opinião da monografista é no sentido de que se deve levar sempre em consideração o fato de que, mesmo que a pessoa disponibilize determinadas confidências ou assuntos de caráter pessoal sobre sua vida pessoal a determinado meio de comunicação em massa, com certeza essa pessoa tem uma imagem que pretende resguardar, como é o caso de inúmeros atores, atrizes, modelos ou pessoas públicas que dão entrevistas com o objetivo de informar seus fãs ou seu público e o indivíduo que irá noticiar ou reproduzir essas confidências tem o dever, no mínimo moral, de reproduzi-los fielmente.

É nesse contexto que se assevera a necessidade de se buscar na imprensa, bem como em todos os meios de comunicação em massa, uma equipe de produção séria, que tenha como objetivo, não índices de audiência ou recordes de venda, mas sim, a veracidade de seus relatos, a confiança que seus leitores depositam, a confiabilidade das notícias disponibilizadas em todos os meios de comunicação; essa sim deve ser a real e primeira preocupação dos que pretendem informar o público.

E, todas as vezes que determinado meio de comunicação extrapolar ou distorcer o conteúdo das informações fornecidas, é dever de todo cidadão, independentemente da sua classe social ou da sua profissão, procurar no Judiciário a reparação de todo e qualquer dano perpetrado contra si, tendo em vista não apenas uma reparação individual, mas também o crescimento e amadurecimento da imprensa de modo geral.

Como se pode observar, a censura invariavelmente esta interligada ao próprio exercício do direito à liberdade de Imprensa, posto que, senão há um órgão responsável e com capacidade para frear os usos e abusos dos meios de comunicação; a própria sociedade incumbiu-se de censurar programas, matérias extravagantes e sites indevidos.

Ainda se está muito longe de uma verdadeira justiça social, porém, pode-se observar que, no geral, a população caminha, mesmo que vagarosamente

em determinados momentos, buscando uma informação limpa e desvinculada de quaisquer interesses, sejam econômicos, sociais ou culturais.

O lema de uma imprensa justa, sem dúvida alguma, deve ser, uma audiência com responsabilidade e imparcialidade, pois, isto é o que a sociedade busca e, se não for desse modo, a cada dia ela procurará meios para censurar quem se desvincule de tal lema.

4 A CENSURA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação em massa surgiram há vários anos e, com o passar do tempo, vêm buscando aperfeiçoamento, não apenas tecnológico, com o intuito de garantir maior acessibilidade à população, mas, principalmente, buscando uma maior qualidade na veiculação de suas notícias.

A imprensa, de forma geral, busca, em sua essência, conquistar, atrair a atenção dos telespectadores, ouvintes, internautas, de tal modo que a inovação, a criatividade e a rapidez são fatores imprescindíveis ao sucesso de qualquer meio de comunicação.

Contudo, buscando o sucesso, muitos acabam por violar direitos alheios ou ofender garantias fundamentais; vislumbrando tal possibilidade é que a Constituição Federal garante a qualquer indivíduo a reparação de um dano, que porventura venha a ser ocasionado por um dos meios de comunicação.

Não quis com isso o legislador constitucional impor limites ou censurar o conteúdo a ser divulgado pelos meios de comunicação. Mesmo com a garantia de reparação de dano ocasionado pelos meios de comunicação, a Magna Carta foi

peremptória na proibição de censura aos meios de comunicação, como se observa principalmente pelo artigo 220, §2º¹².

De tal forma, passemos à análise dos elementos que podem representar limitação aos meios de comunicação.

4.1 A Censura

Foram inúmeros os momentos históricos em que a censura, mesmo não sendo expressamente disciplinada, encontrava-se implícita nos regimes ditatoriais que assolaram o Brasil em décadas passadas.

Atualmente, como já salientado, a Constituição Federal é explícita ao proibir práticas que demonstrem censura em qualquer meio de comunicação, e o faz em alguns dispositivos, como por exemplo, no artigo 5º, IX, que dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Também no artigo 220, parágrafos 1º e 2º, o legislador constitucional veta peremptoriamente a censura nos meios de comunicação, conforme se denota na íntegra dos dispositivos citados:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Porém, antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre delimitar o que realmente é censura, trazendo seu conceito e utilizando-se do que dispõem os autores Oduvaldo Donnini e Rogerio Ferraz Donnini (2002. p. 43), que afirmam ser a censura...

¹² Art. 220, §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...] o sistema ou prática de censurar obras literárias, artísticas ou comunicações escritas ou impressas. Cabe ao censor (do latim *censore*) o ato de opinar e examinar essas obras, manifestando, assim, sua posição quanto à utilidade ou não da publicidade destas, determinando, a seu critério, a sua publicação ou difusão, através da imprensa.

Verifica-se, assim, que a censura vem ao encontro do desejo de um indivíduo em controlar, através do poder que exerce, as matérias ou assuntos que deseja ver tratados ou veiculados pelos outros.

Traz-se da mesma forma, uma definição retirada do Dicionário Brasileiro de Português, de Francisco Fernandes e Celso Pedro Luft (1988. p. 325):

CENSURA, *s. f.* cargo ou dignidade de *censor*; exame crítico de obras literárias ou artísticas; corporação encarregada desse trabalho; condenação pela Igreja, de certas obras; crítica; reprovação; admoestação; repreensão. (Do latim *censura*).

Dessa forma, é evidente que a censura busca reprovar algo ou alguma coisa. No âmbito jurídico-legislativo, o sentido dado pelo constituinte ao dispor que é vedada a censura, foi justamente a proibição de que não seja criado um órgão que tenha por objetivo definir qual tipo de informação, propaganda, imagem possa ser veiculada, a exemplo da época da ditadura, ainda presente na memória de muitos brasileiros.

Por isso, preferiu o legislador resguardar o direito à liberdade de expressão. Porém, cumpre ressaltar, que tal direito, assim como qualquer outro, não pode ser considerado sempre absoluto, pois, nos casos em que houver confronto entre dois ou mais direitos fundamentais, caberá ao Poder Judiciário buscar a solução mais satisfatória, sacrificando, assim, um direito em benefício de outro, mas buscando sempre, subsídios na própria legislação.

Nesse momento, cabe a ressalva de que as decisões do Judiciário nesse sentido não podem ser encaradas e não são realmente uma forma de censura, mas única e tão somente visam a resolução de um conflito e, se a liberdade de imprensa, em algum momento, ceder vez a outro direito fundamental, é de se crer que o que houve foi apenas a adequação da norma ao caso concreto, deixando de prevalecer um direito em relação a outro.

Em alguns momentos, é imprescindível que haja vedação a determinadas matérias, programas, propagandas, pelo fato de que essas podem tornar-se nocivas à coletividade, porém, em momento algum se deixa de lado à vedação da censura prevista na Constituição.

4.2 Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa

Levando-se em consideração a agitação da vida moderna, assim como a evolução tecnológica dos meios de comunicação, vislumbra-se que, em muitos casos, o direito à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas é ofendido como se tal procedimento fosse natural nos meios de comunicação, particularmente na imprensa, expor a vida particular ou a imagem de determinadas pessoas sem que para isso houvesse autorização do titular do direito.

No presente tópico, busca-se demonstrar que, com o passar do tempo, não restou outra opção ao legislador, senão a de proteger os direitos da personalidade. São esses direitos inerentes à própria pessoa humana, considerados direitos subjetivos de cada indivíduo, que têm como marco inicial o nascimento com vida do e se extinguem com a morte da pessoa.

Porém, a questão levantada na presente pesquisa, é a busca de soluções para o fato de que a liberdade de imprensa possa ser minimizada se houver violação a qualquer dos direitos da personalidade. Nos dizeres de Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002. p. 54), na realidade, seus limites são o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem.

4.2.1 Direito à honra

A honra consagra-se como um elemento extremamente subjetivo, pois, a palavra em si, exprime um sentimento, ou seja, o modo como a pessoa se vê em sociedade e, da mesma forma, qual a impressão que essa sociedade possui frente às atitudes de determinada pessoa.

É evidente a preocupação do legislador em proteger a honra da pessoa porquanto, há sanções para a ofensa a esse direito, tanto na órbita penal (artigos 37 e 38, Lei 5250/67), quanto na órbita civil (artigos 20¹³ e 186 do Código Civil e artigos 49 e seguintes da Lei 5250/37), gerando penas e indenizações.

A honra assim, pode ser definida como uma qualidade, um atributo, um elemento que compõe a personalidade e é inerente à pessoa humana, e como tal, legalmente, não se vislumbra a possibilidade de um indivíduo ter sua honra violada por um dos meios de comunicação.

Exemplo de violação da honra foi o caso da Escola Base, de São Paulo, em que os donos de uma escola infantil foram massacrados com notícias inverídicas e incompletas sobre suposto abuso sexual de crianças dentro e fora da escola. As investigações, ainda em fase inquisitiva, propiciou a veiculação de falsas notícias o que fez com que os donos da escola perdessem tudo, inclusive passando necessidade até hoje, precisando da ajuda de amigos e parentes para a própria subsistência.

Segundo Sidney César Silva Guerra (1999, p. 49), a proteção à honra consiste no direito de não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social.

A violação à honra, traz perdas incalculáveis ao indivíduo, pois, tal fato repercutirá na opinião pública, ou seja, na visão que a sociedade formulou a respeito de tal pessoa.

Assim, não há como negar a grandiosidade e as proporções que podem alcançar uma notícia veiculada sem o devido cuidado; há que se verificar a veracidade, a origem da informação, a necessidade de veicular determinada notícia; o interesse e, acima de tudo, o público ao qual se destina e os efeitos na vida da pessoa noticiada.

Um caso que exemplifica claramente o assunto tratado, foi o que ocorreu em 1995, com a atriz Vera Fischer, conhecida pela mídia como uma mulher bonita e sensual, apesar de não ser mais uma jovem de 20 anos.

¹³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

O fato foi a divulgação em massa pela imprensa, tanto pela TV, como por revistas de fofocas, relatando o fato de que a atriz teria agredido sua empregada com uma tesoura, após isso, a atriz estaria passando por distúrbios psicológicos.

Realmente, a atriz passava por momentos difíceis, não apenas na vida profissional, mas também em sua vida particular, e atravessava uma fase de distúrbios, inclusive com internações em clínicas psiquiátricas; porém, esse fato não foi importante para a imprensa, o que realmente se buscava era a divulgação, a repercussão que o escândalo referente a uma atriz tão conhecida pudesse causar.

O caso foi tão desmedido que, até mesmo o médico da atriz, deu entrevistas a revistas famosas (Caras, Amigas) e jornais de circulação nacional (Estadão, O Globo), relatando minuciosamente as condições físicas e psicológicas da atriz, ou seja, violando o próprio Código de Ética da profissão, pois, relatava publicamente e fornecia detalhes do tratamento de uma de suas pacientes, sem a autorização desta.

Assim, a imprensa utilizou-se do meio mais poderoso que tem em mãos para explorar, tanto quanto pudesse, a vida particular de uma pessoa, expondo seus problemas familiares e pessoais, para, de alguma forma, conseguir a atenção do público, esquecendo-se, porém, da honra, da vida de um indivíduo que, apesar de ser uma pessoa pública, passava por problemas como qualquer outra.

Outro caso recente, foi o ocorrido entre Demétrio Carta, mais conhecido como Mino Carta, dono da revista Carta Capital, e a Editora Confiança, em face da Editora Abril e Diogo Mainardi. Por críticas feitas por Diogo Mainardi, através de matérias divulgadas em duas edições da Revista VEJA; os primeiros, como autores, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra os segundos.

De acordo com os autores da ação, Mainardi teria escrito em sua coluna, na Revista Veja, que Mino Carta era subordinado a Carlos Jereissati para fazer reportagens contra Daniel Dantas. Além disso, teria afirmado que Mino se equipararia aos “mensaleiros” e que na Revista de Minos havia mais anúncios do governo do que da iniciativa privada, o que configuraria dependência.

O fundamento da ação foi baseado no fato de que as matérias não apenas criticavam o autor, mas o acusavam e atribuíam a ele prática de ilícitos, principalmente quanto a matérias políticas, visto que, estava-se em época eleitoral.

A sentença foi prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo condenado parcialmente os réus ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Veja-se que, em tal acontecimento, houve verdadeira violação à honra, à imagem e à integridade moral dos autores da ação de indenização, pois, foi imputado a eles a prática de crimes, fato sem nenhuma pré-investigação, com o único objetivo de caluniar tais pessoas, conforme entendeu a juíza de Primeira Instância:

O exercício da liberdade de pensamento e de opinião também exige o cumprimento do dever de veracidade, que não se confunde com a verdade real, mas pressupõe uma conduta diligente, considerando que a formação de juízo crítico dá-se sobre fatos da vida, existindo um conteúdo mínimo de significado que deve ser respeitado, como condição para a manifestação do pensamento de forma cuidadosa e respeitosa como os direitos alheios”, afirmou a juíza. A manifestação de pensamento e liberdade de expressão, no caso concreto, não conteve o mínimo de lastro em fatos da vida, pois o juízo crítico não observou os deveres de veracidade e pertinência, extrapolando a esfera do exercício do direito de forma lícita e alcançando a esfera da ilegalidade, (Disponível em <<http://www.idgb.com.br/modules.php?name=News&file=article&sid=642>>. Acesso em 12/ago/2007).

Observe-se, ainda, a decisão judicial que, condenou os réus ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), porém julgando improcedente o pedido quanto à “Editora Confiança”:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a Demétrio Carta e condeno os réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00, atualizados monetariamente desde a propositura da ação, até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Editora Confiança. Em razão da sucumbência, condeno os réus no reembolso de 50% das custas e despesas do processo, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Em relação à Editora Confiança, a sucumbência é da autora, que arcará com os outros 50% das custas e com honorários em benefício dos patronos dos réus, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. P.R.I.C. (Site do Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br>> Acesso em 12/ago/07)

A decisão, na íntegra, encontra-se no Anexo B do presente trabalho.

Como demonstrado, realmente houve ofensa à honra e pode-se afirmar com proeminência a clareza com que o magistrado, ao julgar, demonstra detalhadamente em quais hipóteses existiu a real ofensa que confirma o direito à indenização por parte dos ofendidos.

Veja-se, o fato de tecer críticas ou comentários sobre fatos verídicos é algo perfeitamente aceitável e faz parte de uma Imprensa imparcial e transparente, porém, atribuir crimes ou envolvimento com criminosos é uma conduta inaceitável e deve realmente ser penalizada, com a finalidade de ser banida definitivamente da Imprensa Nacional.

De tal forma, o direito à honra é, sem dúvida, um dos direitos limitadores da liberdade de imprensa, pois, cumpre àquele que pretende informar, ter o mínimo de cuidado para que uma matéria não seja veiculada caso o seu conteúdo possa, de alguma maneira, trazer gravame a outrem; não havendo qualquer distinção se o gravame será de ordem moral ou material, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a reparação de qualquer dano, seja ele moral ou material.

4.2.2 Direito à vida privada e à intimidade

O legislador constituinte, definiu no artigo 5º, inciso X que, privacidade e intimidade são invioláveis, de tal forma, que não se pode confundir os dois institutos. Mesmo que haja uma grande confusão em estabelecer limites que diferenciem os dois direitos da personalidade, não há que se afirmar que sejam o mesmo direito, pois, se assim fosse, o constituinte não os teria definido isoladamente, salvaguardado o mesmo direito, porém, com denominações diversas.

A intimidade, por assim dizer, é aquele núcleo no qual a pessoa não admite que outras adentrem; é constituída por sentimentos, recordações mais íntimas, e sobre a qual o titular do direito não tem o desejo ou a pretensão de que outras pessoas venham a tomar conhecimento.

Um exemplo de violação ao direito à intimidade, é o que ocorreu com a atriz Carolina Dieckman e o programa Pânico na TV, no dia 04 de agosto de 2005. A

atriz apresentou queixa contra os atores Rodrigo Scarpa (Vesgo) e Wellington Muniz (Silvio Santos), humoristas do programa Pânico na TV, porque os atores, ao tentarem gravar cenas para o quadro “Sandálias da Humildade”, sem autorização de quem quer que fosse e muito menos da atriz, utilizaram-se de um guindaste para chegar até a varanda do apartamento da atriz, num típico caso de violação à intimidade.

O problema maior é que, embora a atriz não se encontrasse em sua residência, seu filho, Davi, estava no apartamento e, pelo que tudo indica, foi filmado pelos responsáveis pela gravação do quadro. Com receio de que a imagem de seu filho fosse veiculada pela TV, a atriz procurou a 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro e, através de uma liminar, conseguiu com que as imagens não fossem veiculadas. E, ainda, a atriz ainda move outra ação buscando indenização por ter sua intimidade invadida sem a sua autorização.

Eis a decisão judicial que, além de condenar a empresa responsável pelo programa (TV Ômega Ltda.) ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização, também proibiu a exibição da imagem da atriz:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carolina Dieckmann em face de TV Omega Ltda. a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de publicação da sentença e acrescido de juros legais desde a citação e de proibir que o Réu exiba a imagem da autora, faça referência ao seu nome ou exiba a imagem ou faça referência ao local onde reside, em sua programação, sob pena de multa incidente sobre cada inserção indevida, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.consultorjuridico.com.br>> Acesso em 24/jul/07)

A decisão, na íntegra, encontra-se no anexo A do presente trabalho.

A sentença em comento deixa evidente que o posicionamento do judiciário brasileiro, em tal caso, foi pela condenação dos réus, vencendo a tese da requerente que se baseava justamente na violação do direito à privacidade e à intimidade.

De tal forma, conforme se verifica pela transcrição da sentença, o D. Magistrado traz com propriedade o fato de que houve invasão da privacidade e da

intimidade da atriz, gerando, inclusive, prejuízos de ordem moral, pois, além de expor sua privacidade, também expôs a imagem de seu filho menor.

Assim, a imprensa, mais uma vez, utilizou-se dos meios que possui para, através de condutas desregradas, violar direitos de terceiros, ultrapassando os limites do razoável e tentando, de alguma maneira, justificar tais abusos no exercício do direito de informar.

A vida privada ou privacidade, por sua vez, caracteriza-se como algo relacionado com a família, uma situação especial que ocorre no círculo de convivência da pessoa, a qual não deseja, da mesma forma, que seja partilhado com outros; porém, se for seu desejo, poderá perfeitamente abrir mão de sua privacidade. A privacidade, é, por assim dizer, o modo como o indivíduo resolve viver a sua vida. A vida privada é baseada no limite de intromissão colocado por cada cidadão ao que deseja ser exposto à sociedade.

Assim é que a distinção básica entre intimidade e privacidade encontra-se no fato de que, no que diz respeito à intimidade, é algo que se torna inerente ao indivíduo e sobre o qual não há interesse em partilhar com ninguém; ao passo que, a privacidade se liga ao âmbito familiar, ou seja, há fatos que ocorrem na vida, na convivência no seio familiar, que as pessoas não desejam compartilhar com o público, principalmente por não lhe dizer respeito.

Porém, apesar da exposição feita, insta salientar que há grande divergência doutrinária em conceituar a privacidade e a intimidade, sendo que, para alguns, são expressões sinônimas, porém, não nos parece ser essa a escolha mais aceitável, pois, pela própria argumentação feita acima, determinada ação pode ofender a privacidade de uma pessoa, e em outro momento o que pode ter ocorrido é a violação de sua intimidade.

É assim que se denota o fato de que a intimidade e a privacidade, limitam, de alguma forma, a liberdade de imprensa, pois é muito comum as notícias de processos movidos contra pessoas famosas que entendem ter sua privacidade ou intimidade violadas pelos meios de comunicação.

Como demonstrado, a vida de uma pessoa, mesmo que pública, não pode ser exposta de forma que venha a causar verdadeiro constrangimento, pois, não é desejo de ninguém ter sua imagem ou de seus familiares expostas a um

número indeterminado de pessoas, inclusive, dependendo da condição econômica do titular do direito, justifica-se pelo pânico social pelo qual passa a sociedade nos dias atuais, com medo de seqüestros, assaltos e outras barbáries.

Não pode a imprensa utilizar-se de seu poder com o intuito único e exclusivo de ser a primeira a noticiar determinado fato, expondo, sem critério, a imagem ou os fatos que norteiam a intimidade ou a privacidade de uma pessoa.

4.2.3 Direito à imagem

A imagem é, sem dúvida, um dos direitos inerente à própria pessoa e possui proteção efetiva e expressa na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V⁴, sendo considerado um direito humano fundamental.

Nos dizeres de Sidney César Silva Guerra (1999, p. 57):

O direito à imagem sem dúvida alguma, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa têm sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social.

A imagem relaciona-se ao modo como a pessoa se mostra perante a sociedade e, de tal maneira, depende da própria pessoa querer ter sua imagem veiculada, ou não, e de que forma tal imagem deve ser exposta.

Qualquer pessoa, nos dias atuais, está sujeita a ter sua imagem estampada em um jornal ou mesmo exibida em Rede Nacional pela TV, e, ainda, como mais recente evolução da tecnologia, ter a sua imagem veiculada em algum site da internet.

Além da proteção constitucional, também o estatuto civil, em seu artigo 20, estabelece que uma pessoa pode insurgir-se contra os meios de comunicação

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

ou contra qualquer forma de divulgação, quando, por exemplo, sua imagem for violada, não havendo autorização para essa divulgação.

Existe uma forte divergência doutrinária no que diz respeito ao direito à imagem ser restringido quando estiver em questão o direito de informar, ambos abrigados pela Magna Carta.

De tal forma, vislumbra-se que a imagem de uma pessoa não pode ser sacrificada em nome do direito de informar, pois, não raras vezes, a imprensa, em especial, divulga fotos, imagens de suspeitos da prática de delitos que, posteriormente, vêm a ser considerados inocentes, porém, a mácula à imagem do indivíduo já foi causada e terá repercussões em sua vida particular, por longo tempo, como é o caso da Escola Base, que será comentado oportunamente na presente pesquisa.

Segundo os autores Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002, p. 67):

A publicação de fotografia de suspeito pela prática de crime em jornal ou periódico, bem como a veiculação pela televisão da imagem de uma pessoa como provável infrator, sem que essa simples suspeita se concretize, possibilita ao ofendido pleitear uma indenização por dano à imagem, além dos danos morais e materiais, estes últimos, se comprovados.

Assim, se a imagem de determinada pessoa é veiculada sem sua autorização, mesmo que se questione o interesse público, não se pode deixar de relevar a importância que há na divulgação da imagem de uma pessoa, tida como simples suspeita de um fato criminoso e que, posteriormente, possa vir a ser considerada inocente quanto a tal crime.

É, inclusive, esse o modo como vem se posicionando a jurisprudência, veja-se:

INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil – Lei de Imprensa – Dano moral – Imagem – Exposição indevida pela imprensa – Suspeita de autoria de crime hediondo não confirmada – Publicação de nova notícia sobre ausência de prova do delito – Irrelevância – Culpa manifesta – Ação procedente – Sentença confirmada.

Nota-se um fato muito interessante trazido por tal acórdão: é a irrelevância de haver uma notícia posterior que demonstre a não culpabilidade do indivíduo, pois, a mácula já está perpetrada, o indivíduo já teve sua imagem veiculada, sua honra manchada e uma outra notícia desmentindo ou justificando a primeira não melhorará suas condições, restando ao inocente carregar por longo período a mancha de ter sido taxado como criminoso.

Decididamente a imagem de uma pessoa não pode ser veiculada de maneira indiscriminada, sem sua autorização e, principalmente, quando essa imagem é atrelada a um fato tão drástico como a ocorrência de um delito, devendo haver o mínimo de respeito a esse direito tão fundamental do ser humano.

4.3 Divulgação pela Imprensa de Fatos Sob Investigação Criminal

Um assunto que a cada dia vem tomando maiores contornos na Imprensa Nacional é a divulgação de fatos, acontecimentos que ainda estão sendo alvo de investigação criminal.

A principal questão que se levanta é justamente até que ponto o direito de informar deve ser exercido, sem prejudicar uma investigação criminal. Em algumas ocasiões a própria investigação corre sob sigilo para que não haja perda de provas, de testemunhas, e todo o processo investigatório, com o intuito de desvendar com sucesso um fato criminoso, pode ser totalmente perdido se uma simples informação for veiculada pelos meios de comunicação.

Há, sem dúvida, ocasiões em que a divulgação de retratos falados, da notícia que determinado criminoso está à solta, pode auxiliar os órgãos investigativos na elucidação de determinado delito, pois, a própria população, conhecendo o possível autor de um crime, pode, através da divulgação da sua imagem, identificá-lo e comunicar às autoridades o seu paradeiro.

O que se está querendo demonstrar é justamente o caso em que a própria imprensa, em especial, oferece a notícia, porém, elabora seu próprio julgamento a respeito do caso. É o que se vislumbra, por exemplo, em programas investigativos como o “Linha Direita”, exibido pela TV Globo e o extinto programa

“Aqui e Agora”, que era exibido pelo SBT. São programas que narram os fatos de acordo com o que lhes relata determinada vítima, familiar e, até mesmo, mediante análise do inquérito policial.

Contudo, o que não se deve esquecer em hipótese alguma é que o inquérito policial é uma peça meramente investigativa, que comporá uma futura denúncia em face de uma pessoa, porém, em momento algum, essa peça pode determinar se um indivíduo é culpado ou não, sendo assegurado a todos os cidadãos, segundo estabelece o artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII¹⁴ da Constituição Federal, o direito de ser processado pela autoridade competente, através do devido processo legal, sendo assegurados a ele o contraditório e a ampla defesa. Ainda: o indivíduo somente será considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por tal razão, não há sentido ou fundamento legal que autorize tais práticas pela imprensa, pois, uma coisa é informar que uma pessoa está sendo investigada, que está foragida da polícia, pois, são fatos que realmente interessam à sociedade, porém, em que consistiria a necessidade de se divulgar uma reconstrução do crime cometido por um estuprador, por exemplo? Qual o interesse da população em saber com quantos disparos um assassino matou sua esposa ou namorada por ciúmes?

Veja-se que, em momento algum, na presente colocação, se está censurando a imprensa ou tentando fazer qualquer apologia a uma censura prévia; o que está se constatando é que a imprensa utiliza-se de seus meios, do poder que exerce sobre seus telespectadores para, de alguma forma, fazer justiça com as próprias mãos, pré julgando e levando outros a pré julgar um indivíduo, pois, um suposto assassino, que teve a reconstrução de seu suposto crime exibido em rede nacional, teria diminuídas as chances de ser absolvido em um Tribunal do Júri, ou alcançar a pena mínima tipificada para tal delito.

Fato já citado neste trabalho e que posteriormente terá maior aprofundamento, é o referente à Escola Base, em que, os donos de uma escola

¹⁴ Art. 5.º LIII- ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII – ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

infantil de São Paulo, foram acusados de abuso sexual em crianças. Nesse caso, a imprensa, baseando-se em fatos relatados pelas próprias crianças e por seus pais, manipularam a mídia e, inclusive, as autoridades que estavam à frente das investigações, o que levou os envolvidos à perda dos alunos, da escola, da privacidade, da presunção de inocência, sendo que, ao fim das investigações, comprovou-se que os indiciados não eram culpados de nada e foram apenas vítimas de meras suposições, de especulações de outros profissionais, divulgadas pela imprensa como fatos concretos.

Assim, a imprensa, ao exercer seu poder e dever de informar, jamais deve, ou pelo menos deveria, realizar pré-julgamentos e principalmente divulgar notícias de inquéritos não concluídos que demonstrem, de alguma forma, que o suposto acusado, ao menos em tese, pode ser o autor de determinado delito.

Veja-se em especial o programa “Linha Direta” exibido pela TV Globo; há grande crítica a esse programa pelo fato de que, quando a redação do mesmo não realiza pré-julgamentos, tenta impedir a ressocialização do condenado, fato esse que é defendido pela própria Constituição Federal.

Um acontecimento que exemplifica tais críticas foi o ocorrido com Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, condenado a 15 anos de reclusão pelo assassinato da socialite Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em sua própria residência, em Búzios, Rio de Janeiro em 30 de dezembro de 1976.

Doca Street foi absolvido no primeiro julgamento em 1979, porém, foi condenado a 15 anos de reclusão em segunda instância, no ano de 1981. O caso é que, exibida a imagem de Doca Street no programa Linha Direta, da Rede Globo, o fato levou o condenado a pleitear junto à Justiça uma reparação por danos morais por ofensa ao seu direito à imagem.

Como Doca já havia cumprido pena durante sete anos e foi solto em 1987, entendeu o juiz Pedro Freire Raguene, que julgou a reparação de danos movida por Doca em face da TV Globo, que realmente houve abuso na produção e na divulgação do programa, vez que o acusado já havia cumprido sua pena e sido reintegrado à sociedade. Em trecho da sentença, o julgador concluiu que o programa no qual fora divulgada a imagem do acusado não se trata de informação jornalística, senão vejamos:

O programa em questão não é, em absoluto, o que se chama de informação jornalística, razão pela qual se afasta aqui qualquer discussão a respeito de ponderação de interesses no embate entre a liberdade de informar, assegurada pela Constituição Federal, e o direito à privacidade do indivíduo, também assegurado pela Constituição Federal. (Disponível em <<http://www.conjur.estadao.com.br>, assevera o magistrado>. Acesso em 12/jun/2007)

É evidente que a imprensa jamais poderá utilizar-se de um acontecimento ou da imagem de uma pessoa para sobressair-se ou para ganhar audiência, pois, além de antiético, tal conduta não condiz com o Estado Democrático de Direito. Conduta diversa da descrita, levaria a crer que os meios de comunicação estariam agindo à sombra de seu dever de informar, ultrapassando os limites do razoável. Por tal razão é que, no caso Doca Street, a TV Globo foi condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assim, os meios de comunicação devem realmente informar, levar a notícia à sociedade, alertar sobre a ocorrência de determinado delito ou sobre a localização de um suspeito, porém, o que não se deve deixar de lado é a presunção de inocência de qualquer cidadão, bem como a ressocialização de qualquer pessoa que cometeu um delito em sua vida e por ele pagou a pena imposta pela justiça.

4.4 Formas Indiretas de Censura no Cenário Nacional

Como bem estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX⁵ e art. 220⁶, é terminantemente vedada qualquer forma ou atitude que possa ser considerada como censura.

Diz-s, assim, que censura é o ato de censurar, de vetar a apresentação de determinada matéria ou programa; tal fato não pode ser realizado por órgão ou

⁵ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

pessoa que tenha poder para retirar ou proibir a divulgação de alguma matéria, de tal forma que se consolidou o verdadeiro Estado Democrático de Direito, dando ampla liberdade de informação, através da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Como se observa, é vedado ao legislativo editar qualquer norma que implique em censura, ou mesmo a criação de um órgão que tenha a censura como finalidade.

Entretanto, não poderia o telespectador, o ouvinte, o internauta ficar ao bel prazer dos meios de comunicação em massa. Assim a sociedade, de forma organizada, pode exercer uma espécie de triagem na programação que deseja ver em seu lar, com a criação de órgãos de proteção que prestem auxílio aos que se sintam violados pelos meios de comunicação em seus direitos da personalidade como a honra, a intimidade, a privacidade. Tal prerrogativa como ser exercida, tanto individualmente, como em conjunto, de forma a selecionar a programação que deseja ver, o que pode ser chamado de “censura indireta”.

4.4.1 Baixos índices de audiência

Hoje, a imprensa televisiva baseia-se única e exclusivamente em índices de audiência, pois são esses índices que demonstram a aceitabilidade, ou não, de determinada programação pelos telespectadores.

Assim, os editores de programas procuram, de maneira frenética, conseguir a aceitação do público e atender à procura do telespectador por determinado tipo de programação.

Com o passar do tempo, a TV conseguiu inserir na mente de cada brasileiro um estilo de programação para determinado dia e horário. Por exemplo, quem, no Brasil, não sabe que, após as 20h00, são apresentados programas de cunho jornalístico? Quem se esquece que os domingos à tarde são reservados ao futebol nacional? E os fins de noite para filmes? De tal forma que a televisão conseguiu moldar os hábitos da sociedade em virtude da programação apresentada.

Contudo, a própria sociedade muitas vezes inconscientemente consegue alterar os planos das emissoras de televisão.

Vejam-se exemplos recentes: o programa “TV Xuxa”, exibido pela TV Globo, estava registrando ínfimos índices de audiência, sendo que, há anos atrás, a mesma apresentadora batia recordes de audiência com seu programa infantil matinal. Diante dos atuais índices de audiência, a produção do programa viu-se obrigada a reconfigurar toda a sua programação, pois, o público alvo não demonstrava interesse algum pelo programa, levando a emissora de TV a submeter-se a essa modificação forçada da programação, pois, se não o fizesse, teria que tirar o programa do ar.

Outro exemplo foi a saída do jornalista Boris Casoy da TV Record, um verdadeiro ícone do jornalismo nacional. Com sua saída da emissora, essa tentou reconfigurar sua grade de programação, colocando no horário em que era exibido o “Jornal da Record”, uma novela. A resposta do telespectador foi imediata, foram registrados índices mais baixos de audiência, forçando a emissora a retornar com a programação jornalística naquele horário, mesmo sem o antigo apresentador, contudo, não faltaram críticas à emissora, sendo, inclusive, criados *sites* pedindo a volta do apresentador.

Uma emissora que também teve que se submeter à vontade do telespectador foi o SBT, quando levou ao ar o programa “Casa dos Artistas”, coincidindo com o horário de exibição do programa “Big Brother Brasil” exibido pela TV Globo. A aceitação da população ao programa do SBT foi baixíssima, levando, inclusive, à redução do tempo de programa, à mudança de horário e, finalmente, ao fim de sua edição.

Assim, fica evidente que a sociedade não está sujeita única e exclusivamente às decisões dos meios de comunicação; os telespectadores, conseguem, a cada dia, demonstrar que são verdadeiros consumidores, exercendo seu livre arbítrio ao escolher que tipo de programação deseja assistir; e, se alguma coisa não lhe agrada, a resposta apresenta-se nos índices de audiência que obrigam as emissoras a se adequarem àquilo que sociedade procura.

4.4.2 Vedação de propagandas nocivas

Como é cediço, as emissoras de TV, os *sites* da internet, enfim, todos os meios de comunicação, precisam de patrocínio para se manterem, de tal forma que essa “ajuda” vem através dos anunciantes que podem apresentar seus produtos de duas maneiras: através de propagandas próprias feitas durante os intervalos da programação normal da emissora e/ou com a prática do denominado *merchandising*, quando um produto aparece em destaque durante a apresentação de uma novela, ou outro programa qualquer. Exemplo disso são os produtos da Avon, do Boticário, os serviços de Bancos, dentre outros, que vêm sendo muito utilizados nas novelas da TV Globo, fazendo parte da trama.

Mesmo não existindo censura no Brasil, o que se evidenciou com o passar dos tempos foi uma limitação, inclusive através de leis, da propaganda de determinados produtos. Exemplos dessa restrição são as propagandas referentes a cigarros e bebidas alcoólicas, que merecerão maior destaque no presente trabalho, analisadas como propagandas nocivas, assim definidas pelo fato de que o produto anunciado por tais propagandas pode trazer riscos à saúde, à segurança ou ao desenvolvimento dos jovens e mesmo dos adultos.

No que diz respeito às propagandas de bebida, existem, inclusive, várias ONG's (Organização Não Governamental), cuja finalidade é especificamente conseguir com que sejam barradas as propagandas de bebida, principalmente aquelas que possuem os jovens como público alvo. Veja-se, a título de exemplo, o “Movimento Propaganda Sem Bebida”, uma iniciativa da “Aliança Cidadã Pelo Controle do Álcool”, articulação de entidades da sociedade civil, sem personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que reúne igrejas, universidades, serviços de saúde, entidades de defesa do consumidor, entidades médicas, conselhos profissionais, sindicatos, ONG's que trabalham com dependência química, grupos de apoio e auto-ajuda, entidades de defesa de portadores de patologias, dentre outras.

Essas ONG's buscam, em especial, a criação de uma legislação rígida, que restrinja a propaganda de cerveja e outras bebidas alcoólicas nos meios de comunicação que veiculem imagens do público jovem. Essa organização possui uma página na internet (<http://www.propagandasembebida.org.br>), com vistas à

captação de assinaturas para encaminhamento ao Legislativo de requerimento para a criação de leis que restrinjam propagandas de bebidas alcoólicas utilizando a imagem do público jovem. O “Movimento Propaganda Sem Bebida” é liderado pela UNIAD (Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo – EPM/Unifesp) e pelo CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo).

Em muitos momentos as propagandas utilizam-se de métodos apelativos para conseguir a atenção dos possíveis consumidores, como por exemplo, tentando associar a sua marca a uma pessoa pública, fato que vem acontecendo com muita frequência no que diz respeito às propagandas nacionais de cerveja.

Para o presente trabalho de pesquisa vislumbrou-se claramente a apelação feita pela mídia ao se utilizar modelos ou atrizes extremamente atraentes em propagandas de bebidas alcoólicas; a título de exemplo, pode-se citar a atriz Juliana Paes que já é, praticamente, a garota propaganda da marca de cerveja “Antarctica”, criando-se até um *slogan* já conhecido por toda a sociedade como “boa”, ligando a imagem da atriz à marca da cerveja.

Outro tipo de produto que teve sua propaganda terminantemente proibida foi o cigarro. Durante anos, as propagandas de cigarro foram consideradas as mais bem elaboradas e chamativas; quem não se lembra dos enormes desertos utilizados na propaganda do cigarro “Marlboro”, que trazia a sensação de liberdade, ou os desafios enfrentados por um homem e que, após todo o cansaço, como modo de relaxar, acendia seu cigarro Marlboro?

É evidente que esse tipo de propaganda traz uma sensação agradável, produzindo, naqueles que a observam, um certo desejo de sentirem as emoções descritas; tanto é foi proibida a exibição desse tipo de propaganda, inicialmente em determinados horários e, finalmente, vetadas em qualquer horário de programação.

A ultima tentativa do Ministério da Saúde foi alertar os fumantes, de forma enfática, sobre os riscos à saúde causados pelos cigarros, de tal forma que, nas embalagens de cigarro, vêm estampadas fotografias de pessoas com membros amputados ou ligadas a inúmeros aparelhos respiratórios, fetos em vidros alertando sobre a possibilidade de aborto para as gestantes tabagistas, dentre outras imagens

do mesmo tipo, ou seja, foram utilizadas propagandas com imagens drásticas, com vistas a alertar o público contra o tabagismo.

A Lei 10.167/2000 alterou os dispositivos da Lei 9.294/96 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

A principal inovação da Lei 10.167/00, é a estipulação, em seu artigo 3º¹⁵, de que a propaganda comercial só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. O parágrafo 1º do artigo 3º¹⁶, faz referência à proibição de que produtos nocivos à saúde sejam associados a práticas esportivas, ou sugiram o seu consumo.

Assim, através do Legislativo, buscou-se a vedação de tais propagandas; o que se conseguiu de concreto até o presente momento foi a extirpação das propagandas de cigarro, totalmente retiradas da mídia nacional. O que se questiona é, porque as propagandas de cerveja, que fazem tanto mal quanto o tabaco e são causa da maioria dos acidentes de trânsito, ainda não foram proibidas, mesmo havendo contra elas a mesma previsão na Lei que proibiu a propaganda de cigarros?

4.4.3 A criança e os programas de televisão

Fato que tem ganho contorno recentemente, diz respeito ao direcionamento da publicidade às crianças e adolescentes que, em alguns momentos, explora a deficiência de julgamento e inexperiência dessa faixa etária; tanto é que no artigo 37, § 2º¹⁷ do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), determinadas publicidades foram consideradas abusivas para o público infanto-juvenil.

¹⁵ Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada em pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.(NR)

¹⁶ IV- não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais. (NR)

¹⁷ §2º. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória e qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Da mesma forma, objetivando a proteção do público infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) determina, em seu artigo 79¹⁸, que as revistas e publicações que se destinem a essa faixa etária devem respeitar a ingenuidade e a inocência que fazem parte vida de uma criança, ou mesmo de um adolescente.

Esclarece, ainda, o autor Guilherme Fernandes Neto (2007, p. 127), a respeito da proteção da criança e do adolescente pelo ECA:

Aumentando a proteção à psique infanto-juvenil, o ECA tipifica as condutas que impliquem produção ou direção de película que contenha cenas de sexo envolvendo pessoas com idade inferior a dezoito anos, bem como o fornecimento, ainda que gratuito, de produto que cause dependência física ou psíquica.

O autor refere-se especificamente ao fato de o menor participar de determinadas cenas e não somente de assisti-las. Tais cenas referem-se àquelas que contenham pornografia, sexo explícito ou cena vexatória.

A tipificação que traz o doutrinador refere-se àquela contida no artigo 240¹⁹ do ECA, que estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos ao que produz ou dirige cenas desse tipo; porém estabelece o parágrafo 1º²⁰ do artigo 240 do ECA, que incorrerá, nas mesmas penas, quem contracenar com tal criança ou adolescente, nas cenas determinadas no *caput* do artigo.

Em muitos países foram proibidas as exibições de determinados desenhos animados, como é o caso do desenho “Dragon Ball Z”, que traz cenas de extrema violência e, para alguns, traz ainda mensagens subliminares que influenciam a percepção do indivíduo e o incitam a continuar assistindo o desenho.

O mesmo ocorre com os videogames que estimulam sobremaneira a violência e a agressividade, em especial das crianças; tal prática chegou a um limite

¹⁸ Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

¹⁹ Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

²⁰ §1.º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

tão extremado que, no ano de 1999, o Ministério da Justiça decidiu proibir a comercialização de alguns videogames, como o “Carmageddon”, “Duke Nukem”, “Doom”, “Postal”, “Mortal Kombat”, “Réquiem” e “Blood”, dentre outros.

A legislação em vigor, especificamente o ECA, sempre tem em vista a proteção e a manutenção da integridade psíquica de tais seres ainda em desenvolvimento, e que, com tais programas ou videogames, acabam por desvirtuar o próprio subconsciente e se tornam crianças ou adolescentes frios, rebeldes e com senso de agressividade impróprio para sua idade.

Outro fato que tem despertado o interesse dos doutrinadores e legisladores é a exposição de crianças e adolescentes em programas de televisão ou em propagandas de anúncios de produtos, pois, em algumas ocasiões, o menor é verdadeiramente explorado pelos próprios pais que usufruem os benefícios financeiros que possam advir da beleza ou simpatia dos pequenos que acabam sendo filmados, fotografados, tendo sua imagem veiculada em sites, propagandas, novelas ou até mesmo estampada em outdoors, o que propicia um rendimento extra aos pais dessas crianças ou adolescentes.

A imagem das crianças muitas vezes é exposta na mídia, como ocorreu na novela Laços de Família, exibida pela TV Globo; tratava-se de uma novela exibida no horário das 21 horas, com cenas impróprias para serem assistidas por menores, como era o caso de muitas das crianças com idade entre 2 a 12 anos, que participavam da novela, além dos adolescentes.

Na época, o juiz da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro decidiu pela proibição da participação dos menores na novela global, por entender que essa exposição seria prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, a proibição, ao chegar ao Tribunal, foi revogada, pois, havia autorização dos pais dos menores para que esses participassem da novela, dispensando, assim, a autorização judicial.

Há que se evidenciar que existe certa divergência no que tange a tal tema, porém, o que se pretende estabelecer no presente tópico é a necessidade de que a criança, bem como o adolescente, sejam preservados das propagandas abusivas, pois são seres em desenvolvimento e a possibilidade de tais pessoas

terem acesso a programações violentas, impróprias para a sua idade, pode trazer drásticas conseqüências.

Por tal motivo é que se acredita ser realmente necessária a vedação de determinados desenhos ou mesmo propagandas que tenham por finalidade utilizar-se da fragilidade das crianças, pois é evidente a necessidade de tal proteção.

4.4.4 Medidas protetivas

São constantes os casos em que as emissoras de TV são condenadas a pagar indenizações às pessoas que tiveram sua imagem veiculada sem autorização, ou que tiveram sua privacidade e intimidade invadidas por algum programa de TV, enfim, que violaram os direitos da personalidade.

Da mesma forma, a Lei de Imprensa também determina em todos os artigos a aplicação de multas cominadas com a pena privativa de liberdade, ou então, de forma alternativa, a pena de multa pecuniária àquele que praticou a conduta lesiva.

Um dos casos que teve maior repercussão nacional foi, sem dúvida, o que envolveu a emissora de TV “RedeTV!”, pois, além da aplicação de multa, houve ainda a retirada do ar de toda a programação da emissora durante 24 horas.

A primeira ação pública foi promovida em 24 de outubro de 2005 pelo procurador do Ministério Público Federal e procurador Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, Sérgio Suiama, em face da emissora “Rede TV!”, que exibia o programa “Tarde Quente”, apresentado pelo humorista João Kleber. A denúncia do MP baseou-se na alegação de que tal apresentação estimularia a homofobia.

A sentença, prolatada pela juíza federal Rosana Ferri Vidor, da 2ª Vara Federal de São Paulo, determinava que a emissora pagasse uma multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso não suspendesse por 60 dias o programa “Tarde Quente” e que, durante esse mesmo prazo, exibisse um programa educativo produzido pelo MP e por nove ONG's.

A decisão judicial ainda determinava que, após o prazo de 60 dias, o programa poderia voltar a ser exibido, porém, somente após as 23h00 e com uma

adequação de seu conteúdo, pois não poderia expor em seus quadros: homossexuais, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros.

Por não cumprir a determinação de exibir o programa educativo, a “Rede TV!” ficou fora do ar no dia 14/11/2005, quando o sinal da emissora foi bloqueado por decisão judicial, que deferiu o pedido de liminar do Ministério Público. Após o ocorrido, a emissora retornou ao ar, porém exibindo o programa educativo “Direitos de Resposta” e com as adequações estabelecidas na decisão judicial.

Outro caso, também envolvendo a “Rede TV!”, diz respeito ao programa “Pânico na TV”, exibido aos domingos às 18h, com classificação etária livre; porém, uma determinação do Ministério da Justiça, estabeleceu que o programa deveria ser exibido após as 20h e com classificação etária para maiores de 12 anos, sob pena de multa. Para não incorrer no mesmo incidente que aconteceu com o programa “Tarde Quente”, a emissora obedeceu à determinação do Ministério da Justiça.

Com essas medidas, evidencia-se que a aplicação de multa tem sido prática constante nos meios de comunicação, em especial no que se refere à televisão, e, um fato inédito como o que ocorreu com a emissora Rede TV!, com a retirada do programa do ar, bem como do sinal da emissora, evidenciam que a Lei vai, aos poucos, sendo aplicada de forma justa e correta.

A cada dia surgem mais programas e propagandas que, de algum modo, acabam por extrapolar seu direito de informar e que, por tal razão, merecem drástica penalização, mesmo que seja através de sua retirada do ar, pois, em primeiro lugar deve estar o interesse público e a respeitabilidade dos ditames constitucionais, dentre eles os direitos da personalidade que constantemente são violados pela imprensa e acabam por ensejar a aplicação de multas e indenizações.

4.5 Censura e Internet

A internet foi, sem dúvida, a maior evolução já vista pela humanidade no último milênio, pois permite a maior interligação já existente entre pessoas e

dados e leva, de maneira extremamente rápida, as informações buscadas em qualquer parte do mundo.

Contudo, o que se questiona é justamente essa rapidez e esse descontrole que ocorre principalmente no Brasil, pois não há qualquer forma de controle da internet e, não existe uma lei que regule sua utilização. Veja-se que muito simples é a criação de um *site* em que o indivíduo poderá veicular a notícia que bem entender valendo-se do anonimato ou criando um pseudônimo que impossibilite a sua identificação.

Dentre os últimos casos de dano à imagem, ocasionado pela Internet consta o litígio entre a modelo Daniella Cicarelli e o *site* “*YouTube*”, que disponibiliza e veicula vídeos enviados pelos internautas. No início de 2007, foi veiculado pela Internet, no *site* “*YouTube*” um vídeo da apresentadora e modelo Daniella Cicarelli em cena de sexo explícito com seu namorado Renato Malzoni Filho, numa praia de Cádiz, na Espanha. Esse vídeo foi gravado no ano de 2006, chegando ao Brasil no início de 2007.

A modelo e apresentadora, juntamente com seu namorado, entrou com duas ações na justiça: uma reclamando reparação por danos morais e materiais contra as Organizações Globo de Comunicação, o IG Internet Group do Brasil Ltda e o YouTube Inc.; na outra ação pediam que o *site* fosse retirado do ar.

O Tribunal de Justiça, através de seus desembargadores, concedeu liminar obrigando os *sites* a retirar do ar as imagens da modelo e apresentadora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Porém, o único *site* que não cumpriu a determinação judicial foi o YouTube, pois, não retirou o *link* que permitia aos internautas o acesso às imagens de Daniella Cicarelli; por tal razão, Renato Malzoni Filho, entrou com nova ação pleiteando a retirada do *site* do ar.

A decisão foi concedida, mas o problema está no fato de que o provedor de tal *site* é uma empresa americana que deve instalar filtros no sistema, para que impossibilite os computadores brasileiros de terem acesso ao *site* do YouTube.

Foi uma decisão realmente inédita no Brasil e, segundo inúmeros especialistas na área de direito da internet, abre um precedente muito positivo no

judiciário brasileiro, pois, são inúmeros os casos em que pessoas têm suas fotos montadas e aparecem em sites pornográficos ou utilizadas de forma a constranger as pessoas, que, muitas vezes, não têm conhecimento de como poderão pleitear um ressarcimento perante a justiça ou de como proceder para retirar a veiculação danosa de circulação.

Esse fato de retirar do ar determinados *sites* é uma prática comum na China, onde, por terem uma educação e uma cultura extremamente rígida, são vários os *sites* proibidos por seu conteúdo.

Veja-se que a internet nada mais é do que mais um meio de comunicação, e merece ser tratada como esses, devendo ter sua programação regada e ser autuada todas as vezes que houver desrespeito às regras de convivência social. O grande problema encontra-se, primeiro, na identificação do usuário que colocou na Internet imagens, vídeos ou textos que possam ofender direitos humanos fundamentais; segundo, na forma de penalizar os usuários da Internet que abusam, pois, há um acesso ilimitado, indiscriminado e protegido pelo anonimato. Quanto aos provedores que poderiam ser responsabilizados objetivamente pelos seus usuários, esses são constituídos por empresas estrangeiras que, nem mesmo possuem sede no Brasil, o que dificulta sobremaneira a atuação da Justiça brasileira.

5 UMA DISCUSSÃO MORAL

Até o presente momento foi feita uma explanação voltada em especial ao plano jurídico, sendo, de certo modo, levantada toda uma discussão teórica e

legal sobre a liberdade de imprensa frente aos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Chegando-se próximo ao encerramento do presente trabalho de pesquisa, buscar-se-á uma discussão, não apenas teórica, mas sim prática, que levante a subjetividade que envolve os meios de comunicação em massa e a sociedade que, muitas vezes, não é informada, mas sim explorada pela imprensa.

5.1 A Verdade Distorcida por Interesses Políticos

São inúmeros os fatos que ocorrem atualmente no Brasil, e que levantam a curiosidade e a busca pela justiça por toda a sociedade brasileira, desde o humilde desempregado ao grande empresário.

Exemplos de tais fatos foram as dezenas de CPI's (Comissão Parlamentar de Inquérito) instauradas desde o final do ano de 2005 e que tiveram enorme repercussão na imprensa até o momento em que propiciaram maior índice de audiência aos meios de comunicação.

O que os defensores dos meios de comunicação sempre argumentam é que, qualquer tentativa de frear a divulgação de notícias, configurar-se-ia verdadeira censura, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal.

Contudo, para o que os próprios defensores de tais idéias não têm resposta ou não conseguem argumentar é sobre o fato de que, em certas situações, a liberdade de imprensa e o dever de informar cedem lugar a interesses pessoais de políticos e dos donos de emissoras de televisão, em especial.

Fato que teve considerável repercussão e já relatado no presente trabalho, foi o ocorrido com o jornalista Boris Casoy, que apresentava o "Jornal da Record" transmitido pela "Rede Record de Televisão". Como era do conhecimento de todos, o referido apresentador não mensurava suas críticas em ocasiões em que havia a possibilidade de expor suas considerações a respeito de determinado assunto que noticiava, principalmente no que se referia à política.

Apesar de ter o seu trabalho admirado por muitos e ter um programa com índices consideráveis de audiência, o apresentador teve seu contrato rescindido e acabou desvinculando-se da “Rede Record de Televisão”.

O que se levantou na época, foi que o jornalista estava fazendo críticas ferrenhas ao governo do atual Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, em virtude dos inúmeros escândalos que estavam eclodindo em sua gestão; por tais motivos, a emissora teria aberto mão de um de seus melhores jornalistas para não criar desavenças com o atual governo.

Desse modo, fica a dúvida e a pergunta que não quer se calar: onde está a liberdade de imprensa quando um respeitado jornalista traz à tona a verdade dos fatos ou expõe a sua opinião sobre fatos de interesse de toda uma nação?

Assim, também se questiona sobre o real interesse da imprensa e até que ponto sua liberdade deve ser respeitada: até à verdade dos fatos ou até onde lhe aprouver?

Pelo Código de Ética do Jornalista, no artigo 9º, alínea “a” e “f”, é dever do jornalista divulgar fatos de interesse público, assim como combater a corrupção, porém, como há de cumprir seu dever se seu maior direito, o de informar, não é respeitado?

Outro fato que mereceu críticas por vários comentaristas jornalísticos foi o que ocorreu entre o Presidente da Venezuela, Hugo Chaves e o Presidente do Brasil, Luis Inácio Lula da Silva, no que diz respeito à nacionalização das empresas Petrobrás que há na Venezuela.

O Presidente venezuelano declarou à imprensa internacional que nacionalizaria as empresas e que não havia um acordo a ser feito com o Brasil, ao passo que, as emissoras de TV nacionais, em especial a “TV Globo”, tentava, de várias formas, contornar a situação, alegando que havia uma proposta de acordo e que o caso seria resolvido sem maiores prejuízos para ambos os países.

O final da história foi a real nacionalização da empresa Petrobrás na Venezuela, com enorme prejuízo para o Brasil, que foi internacionalmente humilhado, porém esse fato não mereceu maiores delongas nos meios de comunicação, como se o ocorrido fosse realmente uma banalidade, talvez em razão

de demonstrar a falta de diplomacia do governo brasileiro, talvez pelos meios de comunicação terem vetadas a totalidade das informações.

Insta salientar que tal acontecimento deu-se em época de campanha eleitoral no Brasil, fato que poderia ser explorado arduamente pela oposição, contudo, a imprensa, não se sabe por qual motivo, não deu maior ênfase a um assunto de real interesse nacional.

Assim, surge uma imprensa justa e clara, quando lhe convém, contudo, a mesma se torna banal e parcial quando o que fala mais alto são os interesses econômicos e principalmente políticos.

5.2 Exploração de Tragédias Sociais pela Mídia

Não há como negar a enorme repercussão que um fato pode tomar quando é lançado na mídia, pois, as conseqüências de uma notícia, podem chegar a cidades distantes e, inclusive, a outros países.

É assim que a mídia, como um todo, utiliza-se dos meios mais modernos para trazer as notícias aos seus ouvintes, telespectadores ou internautas.

Contudo, surge mais uma vez a pergunta crucial: o que se busca é dar a informação correta ou ganhar *status* de grandiosidade pelas matérias expostas ou apresentadas?

5.2.1 Indenizações pagas às vítimas de gravações não autorizadas

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e não há, no ordenamento jurídico, nenhuma norma que defina ser obrigatório, por qualquer motivo, um indivíduo expor sua imagem, a não ser, é claro, nos casos em que houver um confronto entre o interesse público e o privado, onde, em algumas situações, deverá prevalecer o primeiro.

Estabelece o artigo 20 do Código Civil, que ninguém pode ser compelido a ter sua imagem veiculada, seja por qual motivo for, e se ocorrer a divulgação de sua imagem, sem sua autorização, será cabível indenização para reparar o dano à imagem, à honra, à boa fama ou à respeitabilidade.

Nesse ínterim, surge a questão daquelas pessoas que, por qualquer razão, foram fotografadas ou filmadas sem que tenha havido qualquer tipo de autorização.

Veja-se que a questão é muito mais controvertida do que se possa imaginar, pois, para alguns doutrinadores, o que importa é o local em que foi capturada a imagem do indivíduo, ou seja, se ocorreu em um local público em que várias pessoas poderiam ser fotografadas ou filmadas, não há que se falar em indenização, pois, a pessoa, titular da imagem, ao freqüentar determinados lugares públicos, estava ciente de que poderia ser fotografada, filmada e ter a sua imagem divulgada. Exemplo disso é uma pessoa que desfila em escola de samba no carnaval, é fotografada, filmada, televisionada e depois vem a requerer indenização pelo uso da sua imagem. Óbvio que, nesse caso, a indenização não será cabível.

Para outros doutrinadores, a exemplo de Walter Moraes (1978, p. 97), a limitação ao direito à imagem encontra-se no consentimento de seu titular, independentemente do local em que se encontra a pessoa; quer dizer, não importa onde a pessoa se encontra, importa se ela autorizou, ou não, a divulgação da sua imagem.

Filiando-se a essa segunda linha de pensamento, que defende ser necessária a autorização do titular do direito à imagem para sua divulgação, independentemente do local em que se encontra, assevera a doutrinadora Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos (2003, pág. 179) em sua dissertação de mestrado:

Nos parece que a postura de Walter Moraes é a mais acertada, haja vista que o direito à imagem como direito humano fundamental deve centrar-se no titular desse direito, ou seja, a pessoa humana, e não no fato ou local onde se encontra a pessoa, titular do direito à imagem.

Como se observa, não poderia ser outro o entendimento mais correto, pois, a imagem, a privacidade, a intimidade de cada pessoa não podem ser

relativizadas pelo local em que o indivíduo se encontra, posto que, se houver autorização do titular do direito, o local em que se encontra tornar-se-á irrelevante.

Dessa mesma forma que os tribunais pátrios vêm se manifestando, no sentido de admitir a indenização reconhecendo verdadeira violação ao direito à imagem quando o indivíduo é fotografado sem a sua autorização. A esse respeito, veja-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: Direito à própria imagem – violação – veiculação e reprodução de fotografia em revista sem autorização do modelo – imprescindibilidade da aquiescência deste na sua divulgação – publicação com evidente fim lucrativo – indenização devida – inteligência do artigo 49, f, da Lei nº 5988/73 (Apelação nº 172.415-1/9. São Paulo 3.8.1992).

Vislumbra-se que a ementa acima transcrita trata de modelo que teve sua imagem veiculada pela Editora Flash Ltda., sem sua autorização; contudo, pode-se averiguar que a editora veiculou a imagem da modelo com visível intenção de obter lucro; esse acontecimento não ocorre tão somente com pessoas famosas, pois, se uma pessoa é fotografada e tem sua imagem divulgada por toda a mídia, é inegável que tal fato transforma-a em pessoa pública, mesmo que momentaneamente.

Porém, em qualquer situação, haja, ou não, lucro auferido, sempre haverá violação à imagem do indivíduo se não houver seu consentimento; inclusive é esse o posicionamento que adota a doutrinadora Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos (2003, pág. 191) em sua dissertação de mestrado:

Quanto à divulgação da imagem, esta pode ter finalidade lucrativa, ou não, para o próprio titular da imagem ou para terceiros que dela se utilizam, porém mesmo sendo a imagem utilizada sem vislumbre de lucro, em campanhas filantrópicas ou culturais, há que se ter o consentimento do titular da imagem.

De tal maneira, essa é a posição mais acertada, pois, a obtenção de lucro torna-se irrelevante, posto que, em primeiro plano, está a imagem da pessoa, que é veiculada sem sua autorização, um direito eminentemente individual que foi violado por terceiros que, independentemente de lucro, pode trazer prejuízos a essa pessoa, sejam esses prejuízos de ordem moral ou material.

Cumprе ressaltar que, se a imagem de uma pessoa é veiculada de forma a proteger o interesse público, como por exemplo, a divulgação de um retrato-falado de pessoa suspeita de um crime, a fotografia de um foragido da Justiça ou de pessoas desaparecidas, fica claro que, nesses casos, o interesse da coletividade sobressair-se-á ao direito à imagem do indivíduo que se constitui em verdadeiro direito subjetivo privado e, em determinados momentos, sofrerá limitação por estar em conflito com um direito coletivo. Ademais, argumenta-se que, nesses casos em que o interesse público se sobrepõe ao direito de imagem, será defeso à pessoa que teve sua imagem divulgada requerer reparação do dano que julga ter sofrido.

A *contrario sensu*, fica evidente a possibilidade de reparação do dano àquele indivíduo que teve sua imagem veiculada sem sua autorização e que não havia em torno de tal divulgação nenhum interesse público.

Os tribunais brasileiros vêm posicionando-se, inclusive no sentido de não haver necessidade de provar o prejuízo sofrido quando a divulgação da imagem ocorre sem autorização da pessoa, veja-se:

O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano (STJ, Resp n. 121.757/RJ. 4ª Turma, v.u., 26.10.1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 8.3.2000, p. 117)

O que se tenta ressaltar com a presente ementa é o fato de que o prejuízo não se configura como verdadeiro elemento à indenização, porém, sempre se fará necessária a presença dos elementos estabelecidos pelo diploma civil e que autorizam a reparação do dano, quais sejam: conduta, nexo de causalidade, dano e culpa.

Ainda utilizando-se o julgado transcrito acima, cumprе salientar que a honra da pessoa pode ser atingida quando da veiculação não autorizada de sua imagem, contudo, nem sempre isso ocorre; como no exemplo do modelo que teve sua imagem utilizada sem sua autorização, o que houve foi a violação ao direito à imagem, porém, nenhuma violação a sua honra; o mesmo não pode ser alegado quando, por exemplo, uma mulher é fotografada ou filmada ao passar sobre um

túnel de ar montado propositadamente para que fossem levantadas as saias das mulheres que por ali passassem, expondo de tal forma, sua intimidade; com isso pode-se dizer que sua honra foi profundamente atingida, o que, sem dúvida, possibilitaria o dever de indenizar por parte dos criadores de tal “brincadeira”, que circulou por muito tempo na televisão, não apenas no Brasil, mas também internacionalmente.

Ademais, tanto numa, quanto noutra situação, a violação à honra independe da violação ao direito à imagem, coexistindo conjunta ou separadamente e não havendo influências maiores na reparação do dano ocorrido.

Assim, a imagem constitui-se direito individual que atinge o íntimo de cada indivíduo e, somente esse, pode autorizar, ou não, a sua veiculação, salvo, é claro, como já salientado, quando houver confronto entre o interesse público e o privado, devendo prevalecer em alguns casos, o primeiro.

5.2.2 O tênue limite entre a informação e a busca pela audiência

Vários jornalistas consagrados nacionalmente, como William Bonner, Fátima Bernardes, Boris Casoy, Hermano Hening, Carlos Tramontina, dentre outros, buscam, de maneira impetuosa, expor sua total devoção ao dever único de informar.

Não há como negar que tais jornalistas são considerados verdadeiros ícones nacionais, pois sempre tiveram, e continuam tendo, enorme prestígio frente à sociedade brasileira, bem como internacional, em alguns casos.

Contudo, o que se pretende ressaltar é o fato de que, ao buscar a informação verídica e ampla, na grande maioria das vezes, o que realmente fala mais alto é a concorrência, a rivalidade entre as emissoras de TV, principalmente pela busca desenfreada de audiência que faz com que a produção de um jornal chegue à real origem da notícia, gastando com isso incontáveis horas, ou até mesmo dias de árduo trabalho para ser exibido em outros tantos dias.

Se realmente o objetivo fosse a informação mais límpida e justa ao telespectador, não haveria razão para a discussão que se pretende levantar no

presente trabalho; o que se pretende é apontar a real motivação do esforço da imprensa e, infelizmente, o que se tem verifica é que a imprensa, na maioria das vezes, é movida por apenas um objetivo: o lucro que possa auferir das notícias transmitidas, impressas ou veiculadas.

Veja-se como exemplo inúmeros casos que ocorreram recentemente, não apenas com repercussão nacional, mas também internacional.

Primeiramente lembremo-nos do caso do Furacão Katrina, que atingiu a região sul litorânea dos Estados Unidos, principalmente Nova Orleans, em 29 de agosto de 2005; foram gastas semanas de reportagem, jornalistas enviados ao local da tragédia, chamadas ao vivo mostrando toda a destruição que assolou aquele estado e matou centenas de pessoas, deixando outras milhares sem teto e sem alimento.

O motivo alegado pela Imprensa para o exagero em divulgar o fato, fora o objetivo de arrecadar fundos para reconstruir as cidades devastadas; pelo menos era isso o que a Imprensa passava e queria fazer acreditar.

Após semanas sendo a primeira notícia do “Jornal Nacional” transmitido pela TV Globo, capa da “Revista Veja”, capa da “Revista ISTOÉ”, sem contar as inúmeras páginas da web que ficaram congestionadas com tantas notícias e informações, ficam as perguntas: A mídia informou? Sim, sem dúvida alguma, ela informou. A mídia ajudou aquelas pessoas? Não se sabe, pois, após tantos apelos, o caso foi deixado de lado e, hoje, quem procura saber como estão aquelas famílias tem grande dificuldade em encontrar algum *site* com notícias atuais e, se esperar por alguma notícia através de jornais ou revistas, também terá frustrada a sua expectativa.

As tragédias naturais, sem dúvida, são as que ganham maior destaque em toda a mídia. Outro exemplo de tragédia natural amplamente divulgada em todo o mundo e que entrou para a história da humanidade foi a “*Tsunami*” (onda gigante) que, no dia 26 de dezembro de 2004, devastou vários países da Ásia.

Pedidos de ajuda eram divulgados e campanhas humanitárias eram criadas a cada dia; não se ouvia mais outra notícia a não ser as referentes aos desabrigados, famintos e doentes que foram castigados pela força da natureza.

Após o choque inicial, a mídia entrou em cena procurando culpados, tentando demonstrar que a tragédia não poderia ter sido evitada, mas seus estragos poderiam ter sido reduzidos de forma considerável, principalmente no que diz respeito ao número de mortes que ocorreu.

Ao final de mais uma notícia dramática, culpados não foram encontrados, campanhas arrecadaram bilhões em dinheiro, mas o que ocorreu com aqueles sobreviventes, pobres, famintos e desabrigados não se sabe até hoje; a última notícia veiculada fora que estavam sendo construídos novos vilarejos, porém, no que diz respeito aos alimentos, à ajuda psicológica, ao apoio fraterno, esses foram deixados de lado mais uma vez, pois, deve ter surgido, nesse momento, uma história que rendesse maior audiência do que a história de um povo pobre e destruído do outro lado do mundo, mas que semanas antes, renderam picos de audiência.

Uma tragédia nacional que teve grande ênfase na mídia ocorreu na Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 26 de janeiro de 2006, local onde foi encontrada uma menina com aproximadamente dois meses de vida, dentro de um saco plástico amarrado a um pedaço de madeira.

Por sorte a pequena criança estava viva e foi resgatada. Após alguns dias de evidência na mídia, descobriu-se a identificação da mãe da garotinha, que confessou o abandono da menor. Mais uma vez a repercussão na mídia foi estrondosa; não havia outra preocupação senão a de tentar encontrar respostas para tamanha monstruosidade. Houve, inclusive, tentativa de linchamento da mãe da menina. Porém, atualmente, que notícias se tem sobre o paradeiro da menina? Nenhuma. E quanto à mãe que cometeu e confessou tal crime? Nenhuma resposta há. A última notícia veiculada fora a de que a mãe seria julgada e a menina seria dada em adoção, porém, todo o trâmite da adoção ocorreria em segredo de justiça, conforme determina a Lei.

Contudo, o que não se tentou, em momento algum, foi preservar a imagem da criança, somente após inúmeras aparições em vários telejornais é que foi colocada uma imagem que não permitia a identificação da menor. E surge mais uma vez a dúvida: o que se buscava: informar, ou conseguir audiência com uma tragédia como essa?

Veja-se que, em momento algum, se retira o mérito do árduo trabalho daqueles que produzem matérias jornalísticas buscando a real verdade dos fatos, contudo, o que se questiona é se tamanho esforço tem por finalidade mostrar uma notícia de interesse público ou se ela é de interesse apenas daqueles que buscam aumentar a audiência.

5.3 Informação Jornalística e Responsabilidade Social

A mídia tem por objetivo levar aos cidadãos do mundo uma notícia de interesse público e da maneira mais rápida e clara possível.

De tal maneira, surge a obrigação que todos os meios de comunicação têm de trabalhar com a verdade e, acima de tudo, prestar um serviço público revestido de humanidade e, conseqüentemente, procurando conscientizar toda a sociedade de sua responsabilidade social.

No que tange à garantia constitucional da liberdade de expressão e sua função social, assevera Guilherme Döring Cunha Pereira (2002, pág. 43) que as garantias são outorgadas para assegurar a liberdade fundamental da mídia, a qual tem ínsita uma função social, parte da qual, assumida diversamente de veículo para veículo, é a de exercer o papel de “guardião da democracia”.

O doutrinador faz essa ressalva pelo fato de acentuar o papel político da imprensa, pois essa é verdadeiro pilar na formação da cultura e do comportamento da sociedade e, por conseqüência, exerce o papel de resguardar o Estado Democrático de Direito, bem como seus princípios fundamentais.

A imprensa, sem dúvida, é formada por empresas, sejam essas emissoras de TV, grupos formados para a promoção de uma empresa de radiodifusão, gerenciadores de *sites*, assim por diante. De tal forma, tais empresas devem submeter-se ao estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal, pois, configuram-se como parte da ordem econômica do país.

Cumpra a cada empresa elaborar metas e projetos que, acima de tudo, visem uma função social; apesar da subjetividade do termo, pode-se definir a função

social como a busca, não apenas de lucro, mas que haja uma verdadeira contraprestação entre o serviço prestado e o lucro auferido.

Veja-se, inclusive, os dizeres do doutrinador Guilherme Döring Cunha Pereira (2002, p. 30):

É precisamente porque se atende a uma necessidade de um determinado público que se pode auferir ganhos que foram colocados como meta, ou seja, mesmo considerado individualisticamente – e não há por que ser assim – o fim do lucro pressupõe um serviço ao público, o qual tem em parte razão de função social.

Apesar de tais palavras não trazerem um conceito exato de função social, é incontestável o sentido da expressão “função social”, que vai além da busca por lucro e de resultados econômicos favoráveis, mas sim, configura-se como um serviço de ajuda, de auxílio à própria sociedade, seja informando, questionando, denunciando ou apoiando através do poder que exerce a mídia.

É, nesse mesmo contexto de função social, que se chega à necessidade de maior responsabilidade social daqueles que têm a obrigação de prestar informações jornalísticas, pois é dever de tais indivíduos a imparcialidade, a responsabilidade, a transparência, pois, acima de tudo, prestam verdadeiramente um serviço público.

De tal maneira, o que se busca argumentar é que a mídia, num todo, deve ter responsabilidade social ao divulgar suas notícias, pois, além de respeitar a vida das pessoas que estão sendo expostas pela notícia, deve haver respeito àqueles que tomam conhecimento da notícia. O que a sociedade espera da mídia é uma seriedade e transparência, despertando, assim, a confiança naqueles que trazem a notícia aos cidadãos.

É assim que se define a necessidade de uma responsabilidade social, que tem como fim primário o cumprimento da função social por parte das empresas que formam a mídia, posto que, o que cada indivíduo espera é uma notícia séria, responsável, imparcial e com transparência e isso só ocorrerá se estiver presente, por parte da mídia, o verdadeiro comprometimento com a responsabilidade social perante toda a sociedade.

Exemplo em que se age com responsabilidade social é quando um jornal, antes de veicular a notícia, busca seus fundamentos em fontes sérias e oficiais; quando uma emissora de TV exhibe programas educativos e que tragam mensagens de cunho cultural aos telespectadores, assim por diante.

5.3.1 Divulgação de notícias por fontes oficiais

A expressão “fontes” traz em si uma definição de início, de origem, ou seja, a forma como determinado fato originou-se, qual a fonte em que se busca para narrar determinada notícia.

Tais fontes podem ser definidas como “fontes oficiais”, que são aquelas obtidas através de boletins de ocorrência, boletins médicos que dão conta do estado de saúde de um paciente, relatórios de assessores de secretarias públicas, ou seja, fontes das quais se têm conhecimento notório de sua veracidade.

Contudo, principalmente no meio jornalístico, há a chamada fonte que nem sempre é a oficial e, inúmeras vezes, na verdade trata-se de uma testemunha do fato, alguém de confiança do jornalista que teve acesso a informações confidenciais, por exemplo.

Assim, para prestar uma informação, um jornalista necessita de fontes e, quanto mais confiáveis sejam tais fontes, mais credibilidade haverá na notícia que irá ser veiculada.

Em alguns casos, ocorre que a fonte que dispõe o jornalista nem sempre é muito segura e confiável, não havendo razões para lhe garantir maior credibilidade; é nesse momento que se adentra no campo da ética, da responsabilidade de um profissional em divulgar uma notícia obtida de uma fonte incerta e que poderá originar danos a terceiros, com uma notícia falsa ou extremamente prejudicial a alguém por ser verdadeira.

Segundo o artigo 8^{o7} do Código de Ética do Jornalista, é direito do jornalista resguardar a identidade de suas fontes, contudo, é dever de todo profissional, independentemente da sua atividade, agir de forma coesa e ética, pois, deve haver sempre, por parte do jornalista, uma análise crítica a respeito das informações trazidas por suas fontes.

Como se ressaltou no início do presente tópico, uma notícia somente deve ser divulgada se tiver fortes indícios de veracidade e se for obtida de fontes oficiais, como forma de assegurar a real verdade sobre os fatos narrados por tais fontes.

Fato que não pode sair de questão é a real veracidade das notícias obtidas por meios oficiais, pois, nem sempre esses são infalíveis e verdadeiros. Veja-se, a título de exemplo, o que ocorreu no caso da Escola Base, que será analisado mais detalhadamente em momento oportuno; nesse acontecimento, os fatos narrados por toda a imprensa tinham como fonte notas de autoridades policiais envolvidas no caso, quer dizer, notas “oficiais”, mesmo assim houve dezenas de desencontros entre o que era publicado na imprensa e a verdade dos fatos.

Sendo assim, mesmo a notícia produzida com base em fontes oficiais, elas nem sempre condizem com a verdade, principalmente quando está em jogo dinheiro, sucesso e poder, ocasiões em que há uma notável mudança nos conceitos éticos do ser humano e que influenciam diretamente suas atitudes e, inclusive, seus comentários.

Erros existem e fazem parte da natureza humana, jamais se poderá exigir de qualquer profissional a perfeição total, porém, quando se lida com a vida de terceiros, quando se coloca em risco a dignidade, a moralidade de um cidadão, todo o cuidado torna-se indispensável, pois, uma responsabilização posterior nem sempre faz voltar ao *status quo ante* daquele que foi prejudicado pela veiculação da notícia.

⁷ Art. 8º. Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade de suas fontes de informação.

5.3.2 O caso da Escola Base

Como já indicado em diversas ocasiões no presente trabalho o caso da Escola Base teve ampla repercussão em todo o país, e, infelizmente é exemplo típico de um verdadeiro “desastre” ocasionado pela mídia nacional.

Esse caso, sem dúvida, foi um daqueles que mexeu com a opinião pública e tomou contornos grandiosos, não se sabe se, pelas circunstâncias em que ocorreu, ou por uma série de meras coincidências. Prefere-se acreditar que o destino e a submissão ao inevitável passaram longe em tal acontecimento.

Ocorreu no ano de 1994 o caso conhecido como “O Caso Escola Base”, que, inclusive, foi objeto de livro lançado posteriormente, de autoria de Alex Ribeiro com o título “Caso Escola Base Os Abusos da Imprensa”.

Escola Base era uma escola infantil, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo, tendo como proprietários Icushiro Shimada, conhecido como Ayres, Maria Aparecida Shimada, conhecida como Cida e Paula Milhin de Monteiro Alvarenga, prima de Cida.

Em 1994, surge o escândalo divulgado por toda a imprensa de que a Escola Base, escola infantil que ministrava aulas a crianças de quatro a seis anos, na verdade servia de fachada para a prática de abusos sexuais em crianças, dentre outras orgias que aconteciam dentro da escola e no trajeto para essa, praticados por seus proprietários.

Ayres era quem buscava as crianças e as levava à Escola Base. Ocorreu que, em determinado momento, algumas crianças inventaram histórias que envolviam pessoas adultas fazendo sexo e praticando atos libidinosos, inclusive com as próprias crianças.

A reação dos responsáveis por tais crianças não poderia ter sido outra: no mesmo instante, procuraram a Delegacia de Polícia mais próxima, apresentaram queixa e encaminharam seus filhos para o exame de corpo delito.

Até o momento, tudo corria normalmente, com pressa é claro, pois, crianças poderiam estar sendo novas vítimas de abusos sexuais; contudo, na busca

realizada pela polícia, na Escola Base não foi encontrado absolutamente nada, bem como, não foram encontradas também as casas que as crianças diziam freqüentar; as pessoas que diziam ver também não foram identificadas e, muito menos encontradas as fitas com vídeos pornográficos, que as crianças diziam assistir.

Começava, então, a surgir dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados pelas crianças e suas mães, porém, as mães desesperadas, temendo que o caso fosse abandonado pela polícia, resolveram procurar a imprensa e divulgar todo o caso, lógico, com base na única fonte que detinham: os depoimentos das crianças.

No dia 28 de março de 1994, chega à delegacia responsável pelo caso um telex do IML (Instituto Médico Legal), adiantando o resultado positivo para a prática de ato libidinoso de uma das crianças examinadas; o laudo foi assinado pela Dra. Eliete Pacheco, do setor de sexologia do IML.

Desse ponto em diante, começa o massacre psicológico e moral dos proprietários da Escola Base. Toda a imprensa procurava divulgar a notícia mais recente, mais trágica, mais aterradora, entrevistando mães desesperadas, crianças que sequer compreendiam o que estava acontecendo.

Via-se claramente, pelas notícias divulgadas, que a imparcialidade passou longe de existir, pois, todos se viam no direito de pré-julgar e condenar os acusados do suposto crime.

Houve, inclusive, ocasiões em que os jornais publicavam denúncias de outras mães que afirmavam categoricamente que seus filhos haviam sido vítimas de abuso sexual na Escola Base; porém, na maioria dos casos publicados nos jornais, não houve formalização de denúncia feita por tais mães.

Chegou a existir acusação – pelo menos pela Imprensa – de que as crianças eram drogadas antes de sofrerem abuso sexual e que, talvez, estivessem contaminadas pelo vírus HIV; foram realizados exames toxicológicos e testes de HIV e ambos os resultados deram negativo.

O Delegado Edélson Lemos, responsável pelo caso, declarou na TV que as investigações estavam adiantadas e que havia várias provas; daí em diante foram inúmeras as entrevistas e aparições do Delegado em programas ao vivo,

dando esclarecimentos sobre o caso. O que não se cogitava até o momento era que o delegado visava sua própria promoção profissional.

A publicação na mídia de notícias relacionadas ao caso levou a opinião pública a julgar e condenar os proprietários e funcionários da escola, que teve suas paredes pichadas, foi apedrejada e depredada pela população.

Com o desenrolar assombroso das notícias que surgiam a cada dia, os acusados resolveram ir à Imprensa dar a sua versão, pois, até o momento, nenhum jornalista tivera a curiosidade de procurar os acusados e saber sua versão sobre os fatos.

Após a primeira entrevista dos acusados, veiculada pela “Rede Cultura”, é que se teve a impressão de que os acontecimentos haviam saído de total controle e o que havia no inquérito policial, até o momento, eram meras declarações de crianças de quatro anos, sem acompanhamento de um psicólogo e um telex do IML que pretensamente comprovava a prática de abusos sexuais em um dos menores, porém, não existiam laudo oficial ou a realização de quaisquer outras diligências.

Com a chegada do laudo oficial toda a acusação viria a cair por terra, pois, o exame médico que comprovava a prática de abusos sexuais, na verdade era inconclusivo; os próprios médicos legistas deixavam clara apenas a possibilidade remota de ter havido atos libidinosos em um dos meninos por conta das lesões apresentadas no corpo do menor.

Posteriormente, a mãe dessa criança veio a confirmar, inclusive no inquérito policial, que o filho sofria de constipação intestinal, apresentando dificuldade para evacuar e sentia fortes dores; ao procurar médicos especializados descobriu-se que a constipação intestinal poderia perfeitamente ser a razão para as lesões apresentadas.

Comprovou-se, também, que os depoimentos das crianças foram direcionados e influenciados por perguntas efetuadas pelos pais e pelos profissionais envolvidos no caso (policiais, investigadores e psicólogos) e que, quando confrontadas novamente para ratificar esses depoimentos, nada foi apurado.

Com isso, os indiciados que haviam sido presos mediante a acusação da prática de abuso sexual na Escola Base, foram soltos; o Delegado foi afastado do

caso e a Imprensa tentava, de todas as maneiras, amenizar os estragos que cometeu, inclusive a “Revista ISTO É”, dedicou até capa de edição com a seguinte manchete: “Autoridade, cidadãos e imprensa julgam sem provas, confundem inocentes e culpados e preparam uma fornada de pizzas”.

Após dois anos de muito trabalho Ayres, Cida e Paula presenciaram a queda de todos os seus sonhos, projetos e objetivos e a perda de sua própria dignidade, pelo simples fato de que alguém acreditou ter um furo de reportagem ou porque viu no casal Shimada a chance de uma promoção profissional.

Agora o questionamento que se faz é: qual o papel da imprensa nesse caso? Essa estava cumprindo seu papel, levando informação aos cidadãos e confiando em fontes seguras, pois, o que era publicado eram declarações do Delegado responsável pelo caso Escola Base.

Agiu bem a Imprensa? Sim, em alguns momentos, sim. Procurou a melhor notícia? Sim, sem dúvida. Porém, a pergunta crucial é se a Imprensa procurou ser imparcial? Não, absolutamente, em momento algum; a Imprensa julgou e condenou sem base alguma e, posteriormente, tentou melhorar o estrago que causou a seis inocentes, dentre eles, os proprietários da Escola Base, pais de alunos envolvidos no caso e um motorista que acabara de assumir o transporte escolar.

Tentar consertar o erro era o mínimo que a ética profissional exigia, porém, trazer de volta empregos perdidos, casamentos desfeitos e restabelecer a honra, a dignidade e a paz de espírito, será impossível, pois as notícias veiculadas sem base e suas conseqüências funestas jamais sairão do pensamento dessas pessoas que, um dia, alguém, resolvendo brincar de juiz, julgou, condenou e publicou na primeira página de todos os jornais nacionais.

Para sempre ficará a dor e o senso de justiça que não foi alcançado, pois, para quem é inocente, a página do jornal do dia não trará de volta a honra e a dignidade que foram lançadas ao esgoto na semana passada; um papel não é suficiente para absolver quem foi condenado sem nem ao menos saber do que era acusado e sem poder se defender.

Assim, fica registrado na história nacional mais um caso em que a Imprensa se viu revestida de poderes para averiguar fatos e divulgar notícias, porém

abandonou o bom senso e a ética de sua profissão para ter um furo de reportagem, mesmo que isso custasse a vida em sociedade de várias pessoas.

Apenas a título de curiosidade, onde era a Escola de Educação Infantil Base, hoje é uma pensão e, por muito tempo, a maioria das crianças que ali estudavam, perguntavam a seus pais que dia iriam voltar à escolinha?

5.3.3 Conclusões precipitadas por notícias incompletas

Foram muitos os casos trazidos pelo presente trabalho que demonstram a precipitação da imprensa em trazer suas manchetes de capa e seus furos de reportagem, mesmo sem ter conclusões definitivas do caso.

Realmente, a imprensa precisa agir com rapidez, levar a informação ao maior número possível de pessoas e da maneira mais clara possível, porém, clareza e agilidade não são sinônimos de certeza ou de veracidade.

Surge, assim, o tênue limite entre ser o primeiro a dar a notícia e publicá-la e ser o primeiro a destruir a dignidade de alguém.

O papel da imprensa, do jornalista em especial, é informar; é não deixar a população alienada, porém, também é seu dever ter responsabilidade, é, em alguns casos, defender da mesma maneira que acusa (o que deveria ter sido feito no caso da Escola Base); ver o que acontece e omitir-se é, sem dúvida, pior do que acusar injustamente cidadãos inocentes.

Notícia completa não é aquela que tem um ponto final em sua investigação, mas sim, aquela que se baseia em fonte segura, lógica e responsável.

Antes de mais nada, a imprensa deve rever seu papel, pois, tirar conclusões não é a sua função; seu dever é informar com imparcialidade, pois, em suas mãos está a possibilidade de condenar um inocente ou absolver um criminoso.

Expor opinião chama-se crítica e essa deve ser comedida, pois a opinião de cada um jamais deve ter o condão de alterar a opinião pública e perder de vista a responsabilidade social que deve haver nos meios de comunicação.

Extrapolação de limites existe e sempre existirá, assim como sempre existirá a imprensa sensacionalista que não pesa suas declarações e não questiona as conseqüências de suas atitudes, porém, tal imprensa deveria ser totalmente banida e repudiada pela própria sociedade, pois, quem é o leitor, o telespectador, hoje, pode vir a se tornar a notícia sensacionalista de amanhã.

Esperar uma notícia séria e imparcial é o mínimo que a sociedade exige da Imprensa e é isso que a população procura, pois o furo de reportagem não significa recordes de audiência ou de vendas; cada um deve ter consciência da moralidade e da ética das publicações que lê ou das notícias que ouve e vê.

Como salientado, notícias incompletas jamais deveriam ser veiculadas, pois, invariavelmente, a conseqüência será a conclusão precipitada, não só daqueles que divulgam a notícia, mas, principalmente, da população que não participou da averiguação dos fatos e que, na maioria das vezes, confia naquilo que lhe está sendo transmitido ou colocado à sua disposição.

5.4 Condenação pela Imprensa e Absolvição pela Justiça

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um dos direitos fundamentais que faz parte do Estado Democrático de Direito e, por tal razão, não há que ser questionado, porém, o grande problema surge quando essa liberdade extrapola os limites do razoável e traz graves prejuízos a terceiros.

Sobre tal tema, assevera o doutrinador Guilherme Döring Cunha Pereira (2002, pág. 75), liberdade de expressão é, sobretudo, o poder e a influência de que alguém dispõe e que vai definir que bens podem ser atingidos e qual a intensidade e a extensão da ruína que podem provocar.

Assim, se um meio de comunicação abusa de sua liberdade de expressão, a repercussão que uma notícia pode causar em uma sociedade, como a brasileira, pode ser espantoso.

Quando se fala da forma de adquirir informação, sem dúvida a unanimidade da população brasileira optará pela televisão, pois, em quase todas as

residências do país há pelo menos um aparelho televisor; e, quando não existe televisão em algumas residências, com certeza em qualquer lugar será possível encontrar um televisor ligado, seja em bares, consultórios médicos, escola, salões de beleza e até telões em praças públicas, fato que não se repete com os computadores ligados à rede da internet, principalmente pelos custos na compra de um aparelho como esse. A televisão é, por excelência, o meio de comunicação que, em menor tempo, atinge maior número de pessoas.

Sendo assim, a população, em sua grande maioria, toma conhecimento das notícias através da televisão e, justamente observando tal fato, os donos de emissoras de TV procuram meios de conseguir a atenção da população, daí a criação dos mais diversos programas e propagandas, sempre visando a audiência dos telespectadores, o que reverterá em lucro para as emissoras.

Alguns programas criaram uma linha de atuação um tanto quanto questionável; são os programas de “jornalismo investigativo”, como é o caso do programa “Linha Direta”, apresentado pela “TV Globo”, e o extinto programa “Aqui e Agora” exibido pelo “Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)”, esses dois com maior projeção nacional; mas, sem dúvida, há inúmeros programas na mesma linha de atuação sendo apresentados por emissoras regionais.

Tais programas dedicam-se exclusivamente a reconstituir crimes, baseando-se em inquéritos policiais ou, como ocorre em alguns casos, na declaração de familiares das vítimas ou de testemunhas que afirmam ter presenciado algum crime. Para a reconstituição são utilizados atores, locutores, narradores, cenários montados, ou seja, utilizam-se recursos de verdadeira teledramaturgia, com vistas a tornar o fato narrado o mais verdadeiro possível, porém, o que se questiona acerca de programas como esses é: qual a verdade que se busca demonstrar? A verdade de apenas um dos lados não é aquela que se pode definir como a verdade que leva à justiça.

Casos ocorreram em que pessoas que tiveram delitos reconstituídos pelo programa “Linha Direta” exibido pela “TV Globo”, vieram a ser indenizadas civilmente pelos danos ocasionados com a exibição; como exemplo tem-se o caso, já exposto no presente trabalho, de Doca Street que conseguiu uma indenização de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por ter veiculado no programa da

“TV Globo” um crime praticado por ele, porém ocorrido há vários anos e sobre o qual ele já cumpriu a pena, nada mais devendo à sociedade.

Uma sentença de indenização como essa do caso Doca Street, deixa evidente que o próprio Judiciário brasileiro confirma o poder que exerce um meio de comunicação na opinião pública, pois, a ressocialização é a finalidade do direito penal e, com a reconstituição de um crime como esse, sem dúvida ocasionará prejuízos ao indivíduo envolvido.

Assim, como já salientado em capítulos anteriores, é função da imprensa, dos meios de comunicação, levar ao conhecimento da população o fato, o acontecimento social, porém, não é função dos meios de comunicação condenar e alterar o comportamento dessa mesma sociedade.

Programas ou notícias sensacionalistas podem, e muitas vezes conseguem, destruir a vida de qualquer indivíduo, pois, numa sociedade violenta como a de hoje, uma pessoa que é taxada de criminosa e tem seu nome ou rosto divulgado nos meios de comunicação, está condenado a ser reconhecido perante a sociedade como um eterno criminoso, pois a veiculação de notícias desse tipo não deixa a sociedade “esquecer” o ato cometido e, muito menos, aquele que o cometeu.

A condenação, muitas vezes, não acontece no âmbito judicial, pois vários são os meios utilizados pelos estudiosos do direito para que um indivíduo não seja condenado, porém a condenação pela sociedade é imediata e receber uma sentença judicial dizendo que é inocente, não diminui e dor ou devolve a dignidade daquele que teve sua vida exposta nos meios de comunicação.

6 CONCLUSÃO

Os direitos assegurados na Constituição Federal nem sempre podem ter um convívio harmonioso como quis o legislador constituinte.

Há casos em que surge um aparente conflito que, na verdade, é apenas aparente, pois a solução é simples, conforme afirmam vários autores: um direito deverá ser sacrificado para a manutenção de outro, devendo-se sempre avaliar no caso concreto qual deles pode trazer menos prejuízo aos envolvidos.

Utilizando-se de seu dever de informar, em várias oportunidades, a imprensa resguardou-se do direito de escolher e divulgar sua própria verdade, mesmo que houvesse como consequência a destruição da dignidade de uma pessoa, de uma empresa e até mesmo de toda uma família.

Buscar uma reparação posterior, na maioria das vezes, não tem força de retroagir o tempo e a velocidade com que se breca a divulgação de uma notícia danosa ou prejudicial é, no mínimo, incalculável frente à velocidade com que se consegue destruir a honra, a dignidade e a vida de uma pessoa.

A censura, sem dúvida, não seria a melhor solução, mesmo porque, não é permitido no Estado Democrático de Direito punir um criminoso utilizando-se de uma justiça efetivada pelas próprias mãos e, ainda, um crime não justificaria outro.

Com certeza a sociedade está abrindo os olhos para a realidade sensacionalista que vem mostrando-se episódica na imprensa nacional, porém, a cada dia, um novo abuso aumenta a força destruidora que possui uma simples notícia ou uma brincadeira aparentemente inocente veiculada nos meios de comunicação.

Verdades existem e devem ser ditas e mostradas, essa é a base de uma imprensa ética e transparente, contudo, ao mesmo tempo, abusos também existem e devem ser punidos e a pior censura que poderia ocorrer a um órgão da imprensa, seria um meio de comunicação ver-se rejeitado por toda uma sociedade.

Uma indenização posterior não reconstrói vidas, não traz empregos ou a dignidade de volta, uma brincadeira pode custar caro a pobres inocentes que, por uma escolha pessoal, vêm-se discriminados em rede nacional, como acontece em programas humorísticos que se utilizam de personagens negros, homossexuais, prostitutas, índios, como motivo de chacota para suas piadas ou “pegadinhas”.

A vida dessas pessoas estará manchada e, ao contrário do que muitos afirmam, o brasileiro, infelizmente, não tem memória curta, pelo contrário, aquele que teve seu rosto mostrado em um programa de investigação criminal, talvez não mais consiga um emprego digno; aquela que teve sua vida íntima exposta para toda a sociedade, talvez não tenha a mesma coragem para encarar a vida perante seus iguais.

O importante é reconhecer um abuso e saber neutralizá-lo, porém, o que a sociedade espera não é uma imprensa medíocre, mas sim que haja uma imprensa imparcial, que aja com ética e moral para não subjugar ou condenar qualquer pessoa que seja, pois, o direito de julgar e condenar pertence única e tão somente ao Poder Judiciário.

Censurar não é a solução, mas barrar uma conduta que não se amolda ao convívio harmonioso entre cidadãos, faz com que a própria sociedade busque meios para inibir tais práticas abusivas e se preserve dessa corrida desenfreada por lucro que destrói famílias, humilha pessoas e condena inocentes, assim, sem dúvida, surge uma discussão que vai muito além da censura, e que, verdadeiramente, alcança a questão da moralidade e da racionalidade das atitudes da imprensa.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Pulo Bonavides e Paes de. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra S/A, 1991.

BARBOSA, Nara Cristina de Oliveira. **Direito à informação na Constituição Federal**. 2003. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

BARRETO, Carlos Roberto. **Lei de Imprensa interpretada pelos tribunais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: RT, 2004.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Vera Lucia Toledo Pereira de Góis. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. 235f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

CICCO, Cláudio de. **Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade**. São Paulo: RT, 1980.

DIOGO MAINARDI É CONDENADO A INDENIZAR MINOS CARTA. In: IDGB. Disponível em <<http://www.idgb.com.br/modules.php?name=News&file=article&sid=642>>. Acesso em 12/ago/2007.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

_____. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: RT, 2004.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIL, Mirelle. **O direito à informação como notícia escrita X direito à honra**. 2002. 95f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Sylvio. **Colisão de direitos fundamentais**. Imagem x Imprensa. Rio de Janeiro: BVZ, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. V. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: RT 1969.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos fundamentais**. V. IV. Coimbra: Coimbra, 1997.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A proteção constitucional da vida privada**. Leme: LED, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: Revista dos Tribunais, v. 443 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

NETO, Jayme Weingartner. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: RT, 2002.

RIBEIRO, Alex. **Os abusos da imprensa: caso Escola Base**. São Paulo: Ática, 2003.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Crimes de imprensa**. Belo Horizonte: Leme, 2006.

SALDANHA, Nelson. **Estado de direito, liberdades e garantias**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Patrícia Caroline de. **A mídia e o processo penal brasileiro**. 2005. 57f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **Limites ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa**. In: Direitos de Resposta. Disponível em <<http://www.direitosderesposta.com.br>>. Acesso em 3 de jan. 2007.

SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado. O consentimento da imprensa à censura no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Responsabilidade penal sucessiva nos crimes de imprensa**. Porto Alegre/RS, 2001.

VIEIRA, Ana Cláudia. **O direito à informação na Constituição Federal**. 2001. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

ANEXOS

ANEXO A – Sentença Judicial prolatada no caso de pedido de indenização da atriz Carolina Dieckman contra a Rede TV, por invasão de privacidade.

PROCESSO 2005.001.117530-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº 2005.001.117530-6 Autor: Carolina Dieckmann Réu: TV Omega Ltda. Procedimento comum ordinário S E N T E N Ç A Vistos, etc. Carolina Dieckmann propõe ação em face de TV Omega Ltda. alegando que foi alvo de atenção de programa humorístico mantido pelo réu, intitulado 'Pânico na TV', com o intuito de forçar sua participação no quadro 'As Sandálias da Humildade'.

Informa que, embora manifestasse claramente sua vontade de não participar de qualquer forma no programa, os apresentadores do réu, conhecidos como 'Vesgo' e 'Sílvio' passaram a persegui-la em seus afazeres diários, procurando forçar sua participação no quadro.

A situação alcançou o seu cúmulo em 05.08.2005, quando os mesmos apresentadores dirigiram-se ao condomínio onde mora, levando consigo um caminhão com guindaste e megafone, chamando a autora por seu nome e incitando a atenção dos vizinhos. Em razão disso, seu filho menor sofreu grande constrangimento, levando a propositura de ação no juízo competente para preservar sua integridade física e moral, evitando que o mesmo fosse filmado.

Entende que teve sua vida privada e tranqüilidade violados pelo réu, inclusive com exposição a perigo, tornando público o local de sua residência. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, além de sua condenação a se abster de persegui-la, forçando sua participação no programa, proibindo a exibição de qualquer imagem ou fazer qualquer manifestação a sua pessoa, ao seu nome ou ao local de sua residência. Mandato às fls. 27 e documentos às fls. 28/64. Citação às fls. 68v.

Resposta em forma de contestação às fls. 69/111, esclarecendo que o programa 'se caracteriza por um simples quadro humorístico', negando qualquer intenção ou vontade de denegrir a imagem e a honra da autora, não havendo qualquer interesse em exibir imagens de seu filho menor. Salienta que o programa se volta para 'por cobro a toda e qualquer dúvida em relação a simpatia de personalidades que, equivocadamente, em algum momento de suas carreiras, passaram ao público uma impressão equivocada de que não são simpáticos ou humildes'.

Esclarece que jamais teve a intenção de violara a privacidade ou a intimidade da autora, não alcançando o guindaste o segundo andar do prédio. Entende que a autora pretende obter uma 'censura prévia' das atividades que o réu desenvolve. Sustenta que a autora não pode proibir a veiculação de imagens do edifício. Aduz que tem 'o dever constitucional de informar'. Nega a ocorrência de danos morais. Mandato às fls. 112. Documentos às fls. 113/209. Réplica às fls. 212/220. Audiência de instrução e julgamento às fls. 267, com oitiva de testemunhas às fls. 268/270.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Ação de natureza condenatória proposta por particular em face de empresa de televisão, a fim de sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados por comportamento ofensivo de seus empregados em programa humorístico, além de proibir que a mesma exiba sua imagem, do imóvel onde reside ou faça menção ao seu nome em sua programação. O processo desenvolveu-se regularmente, tendo as partes se desincumbido da produção das provas das respectivas alegações, encontrando-se o feito apto a receber julgamento.

O pedido deve ser reconhecido. O programa 'Pânico na TV' e seu quadro 'As Sandálias do Pescador' são de conhecimento público e dispensam qualquer comentário quanto ao seu conteúdo e finalidade. A natureza do programa não é jornalística ou informativa, mas essencialmente humorística.

Conforme bem esclarece o réu em sua contestação o programa 'se caracteriza por um simples quadro humorístico' e tem como escopo maior 'por cobro a toda e qualquer dúvida em relação a simpatia de personalidades que, equivocadamente, em algum momento de suas carreiras, passaram ao público uma impressão equivocada de que não são simpáticos ou humildes' (contestação, fls. 72).

Desta forma, a tese defensiva de que devem ser preservados a liberdade de imprensa e o direito de informar não se aplica, em absoluto, ao caso concreto. Tendo

natureza humorística, deve ficar assente que a brincadeira só é boa quando ambos os participantes estão acordes no gracejo; quando apenas um dos presentes retira toda a graça da situação e o outro sucumbe integralmente ao gracejo de todos, a reação do sujeito assume relevância essencial para o fim de averiguar a natureza da conduta adotada.

A reação da pessoa que foi vítima de uma brincadeira pode ser boa ou ruim; optando por 'entrar na brincadeira', a situação se esgota no próprio episódio da graça; no entanto, se o sujeito recebe o gracejo como ofensa pessoal, é de se averiguar, então, se sua reação encontra-se dentro dos limites impostos pela situação social concreta, pelas regras do grupo social em que convive. A brincadeira é saudável quando todos os participantes se divertem em alguma medida; quando um deles se sente ofendido em sua dignidade, a brincadeira se transmuda em achincalhe.

No caso dos autos, fica evidente que a Autora foi eleita pelos apresentadores do Réu como 'alvo por excelência' do programa, do quadro e, ao cabo, da programação da rede televisiva. No entanto, a Autora foi clara e precisa, quando abordada inicialmente, ao manifestar sua vontade de que não queria fazer parte do quadro ou do programa exibido pelo Réu, não desejando emprestar sua imagem, sob qualquer ótica ou pretexto, para ser veiculada na programação do Réu.

É do conhecimento de todos que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei', conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. A Autora não tem nenhuma obrigação de ser simpática com quem quer seja, eis que não existe nenhuma lei que lha imponha tal obrigação. A conduta meramente moral não pode ser exigida pela via legal.

A primeira reação produzida pela Autora ao negar sua participação voluntária no quadro do programa de humor mantido pelo Réu, já seria suficiente para que o Réu tivesse como certa sua oposição às investidas dos apresentadores jocosos. No entanto, o Réu insistiu e cada vez mais e com mais intensidade, pressionou a Autora em suas atividades cotidianas, em suas chamadas no programa de rádio e de televisão, nas referências nominais ao seu nome, ao seu comportamento considerado 'antipático', de forma a sempre manter viva a lembrança da resistência empedernida oferecida pela Autora em não participar do programa.

O Réu, inclusive, transformou a resistência da Autora, manifestada clara e francamente desde os primórdios do episódio, em motivo de maior atenção e chacota de sua imagem e de sua personalidade tida como 'antipática'. Saliente-se que não foi o último acontecimento produzido pelo Réu, levando um guindaste para frente do condomínio onde

reside a Autora com seu filho menor, vociferando seu nome em megafones, aguçando a curiosidade dos vizinhos e demais moradores e transeuntes do bairro, que serviram de substrato fático ao sofrimento da Autora.

Tal fato significou apenas o estopim de toda uma cadeia anterior de eventos, maliciosamente tecidos pelo Réu e seus apresentadores, mantendo a atenção de seus telespectadores e ouvintes voltada para cada reação da Autora que era considerada pelo Réu e seus comediantes como 'antipática'. O uso de guindaste representou a famosa 'gota d'água' que entornou a paciência que a Autora mantinha em relação às incansáveis investidas do Réu e seus apresentadores.

De nenhuma relevância a alegação de que a Autora não se encontrava em casa, que seu filho não foi filmado, que o guindaste apenas alcançava o segundo andar, quando a Autora reside no 14o andar do prédio. Reitere-se: a ofensa ao direito da Autora se consolidou e se corporificou desde sua primeira manifestação de vontade de que não queria e não desejava participar ou ceder sua imagem para qualquer programa do Réu. Ao perseguir a Autora por dias, semanas, meses a fio, comparecendo em seu local de trabalho e culminando por montar verdadeira parafernália circense em frente do condomínio onde reside, o Réu ultrapassou as raias da gaiatice, da mera diatribe infantil, da graça inocente, para se apresentar como verdadeiro julgador de condutas, como júri do comportamento alheio, impondo a participação forçada da pessoa que expressa e claramente manifestou sua vontade de 'não participar da brincadeira'.

A conduta do Réu não toca a nenhum direito de informar, a nenhum direito relacionado à liberdade de imprensa, a nenhuma censura prévia. A personalidade agradável ou desagradável de determinado cidadão não diz respeito a quem quer seja, porquanto inexistente obrigação legal de se apresentar desta ou daquela forma, rindo ou 'de cara amarrada', introvertido ou extrovertido. Tais comportamentos de personalidade de determinado cidadão, em princípio, não constituem objeto de notícia e tampouco gera qualquer direito da sociedade de ser informada quanto a estes traços de comportamento pessoal.

A circunstância de a Autora exercer profissão que a torna pessoa pública e de relativo fácil acesso dos fãs, não impõe à mesma a participação em atividade que não é do seu interesse e na qual é apresentada como pessoa de difícil trato. Logo, não existe nenhuma liberdade de imprensa ou direito de informação que devem ser preservados em benefício do Réu. Ao contrário, existe direito à liberdade da Autora de não querer fazer alguma coisa a qual não está legalmente obrigada a fazer.

Tampouco se afigura censura prévia ou censura à imprensa, falada ou escrita, conforme sustentado pelo Réu. De nenhuma relevância o conhecimento do teor da matéria produzida no programa do Réu, sabendo-se que a mesma diz respeito à Autora e à exibição de sua imagem. Não autorizada tal exibição, mas, ao contrário, tendo sido manifestada direta e contundente oposição por parte da Autora, o Réu não poderia insistir na veiculação do programa ou de referências à personalidade arredia da Autora, o próprio mote do quadro humorístico.

O artigo 20 do Código Civil estatui que 'salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais'. A hipótese fática com que a Autora se defrontou com o Réu se adequa com perfeição ao regramento legal. Á mingua de autorização ou aquiescência da Autora, o Réu deve ser proibido de exibir a imagem da Autora ou fazer referencias ao seu nome em sua programação humorística.

O comportamento ofensivo do Réu contamina todos os desdobramentos inerentes ao programa, especialmente o quadro que deslocou um guindaste para frente do condomínio onde reside a Autora.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carolina Dieckmann em face de TV Omega Ltda. a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de publicação da sentença e acrescido de juros legais desde a citação e de proibir que o Réu exiba a imagem da autora, faça referência ao seu nome ou exiba a imagem ou faça referência ao local onde reside, em sua programação, sob pena de multa incidente sobre cada inserção indevida, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu suportará as custas do processo e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada requerendo as partes, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 4ª feira, 26 de julho de 2006

Rogério de Oliveira Souza

Juiz de Direito

ANEXO B – Sentença Judicial prolatada em Primeira Instância no caso de pedido de indenização de Mino Carta e Editora Confiança contra Diogo Maninardi e Editora Abril

Processo 583.11.2006.109845-6

VISTOS. DEMÉTRIO CARTA e EDITORA CONFIANÇA LTDA. ajuizaram ação de indenização por danos morais pelo rito ordinário em face de EDITORA ABRIL e DIOGO MAINARDI, aduzindo, em síntese, que nas edições nº 1934 e nº 1955, da revista Veja, publicadas em 07.12.2005 e 10.05.2006, respectivamente, foram divulgadas matérias ofensivas aos autores sob os títulos de “Observatório da Imprensa” e “O Mensalão da Imprensa”.

A primeira matéria, denominada “Observatório de Imprensa”, feriu a honra, a imagem e a integridade moral do autor Mino Carta, ao afirmar que ele estaria “subordinado a Carlos Jereissati”, tendo por “missão atacar Daniel Dantas e de defender a ala lulista representada por Luiz Gushiken”. Desse modo, os réus induzem os leitores à conclusão de que as reportagens dos autores estariam contaminadas pela parcialidade e pelo comprometimento com o governo atual, sendo que o comprometimento dos autores é exclusivo com os leitores.

O autor Mino Carta tem longa trajetória como jornalista e uma moral a zelar, tendo sua imagem e seu nome enxovalhados numa matéria jornalística irresponsável. As matérias não apresentam qualquer dado concreto que respalde os comentários ofensivos, ultrapassando os limites do direito de crítica ou opinião.

A matéria “O mensalão da imprensa” ofendeu a honra do jornalista Mino Carta e questionou a idoneidade da Revista CartaCapital. Isso porque colocou em dúvida a integridade jornalística do primeiro autor e acusou a editora da Revista CartaCapital, a Editora Confiança, de proteger o governo Lula em troca de verbas publicitárias.

Afirmam que o conteúdo das matérias caracteriza crimes contra a pessoa e contra a honra, não devendo ser admitido conteúdos ofensivos, sem qualquer embasamento fático. Os réus acabaram por imputar ao autor a pecha de “mensaleiro”, comparando-o com figuras envolvidas em escândalos de corrupção e insinuando que os autores foram corrompidos com verbas de publicidade dos órgãos da administração pública federal.

O autor Mino Carta foi comparado a alguém que vende sua ideologia e independência, aceitando se calar em troca de dinheiro. Tal fere a honra e a dignidade do autor Mino Carta e, tratando-se de acusações gravíssimas, levianas e desabonadoras, a veracidade deveria ser provada pelos réus. Afirmam que a afirmação de que “no último

número de CartaCapital quase 70% dos anúncios eram do governo federal” é uma mentira, como se contata pela edição nº 391. Afirmam que a revista não conta com número de anúncios públicos superior ao de anunciantes privados, contando com um volume de anúncios feitos pelo governo federal igual ao volume recebido pela Revista Veja, sendo que ambas tiveram números menores que as Revistas Época e Isto É.

Informam que o governo federal contou com 23% de todos os anúncios publicados em CartaCapital, ficando os outros 73% destinados à iniciativa privada. Sustenta que os réus extrapolaram seu direito constitucional de informação, pois mentiram, inventaram e manipularam, para desacreditar a Revista CartaCapital perante seus leitores, ofendendo o íntimo do autor Mino Carta e maculando a dignidade e o respeito da Revista CartaCapital.

O direito à livre manifestação do pensamento não pode ferir o direito à imagem e à honra. Requerem indenização pelos danos morais por arbitramento, requerendo também a publicação da sentença condenatória, nos termos do art. 75, da Lei nº 5.250/76. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 29/287. Os réus foram citados e contestaram (fls. 345/360), afirmando que o autor publicou um livro em que ofendeu a editora-ré e seus proprietários, defendendo-se com o argumento da liberdade de expressão.

Em relação ao artigo “Observatório da imprensa”, informa que traduz a visão do articulista a respeito da imprensa e de alguns colegas do jornalismo, no exercício da livre manifestação do pensamento. Vários jornalistas são citados, sem que constitua ofensa ou ilegalidade, mas tão somente uma opinião, tratando-se da visão democrática de Diogo Mainardi.

A partir das matérias publicadas pela Revista CartaCapital, Diogo Mainardi emitiu sua opinião, sem qualquer intuito ofensivo, tratando-se da constatação de um fato, à sua visão. Afirmar que a Revista CartaCapital divulga sistematicamente fatos envolvendo a pessoa de Daniel Dantas, cujas reportagens revelam rusga entre a revista e Dantas. O desafeto está provado no texto de resposta que acompanhou a ação de pedido de resposta ajuizada por Mino Carta com base na mesma matéria, na Primeira Vara Criminal de Pinheiros, no qual o autor ofendeu o empresário.

Entendem que a publicação de matéria com o título “O direito à opinião e à informação. O banqueiro Daniel Dantas perde ação movida contra CartaCapital e seu diretor” faz prova de que o autor age influenciado por Jereissati. Sustentam que as matérias impugnadas revelam o exercício do direito crítico político, sem a intenção de denegrir a imagem do autor. No tocante à matéria “O mensalão da imprensa”, alega que traduz a informação de mudança no pensar de um jornalista de destaque, no caso o autor, que, na observação de Diogo Mainardi, mudou o discurso em relação ao Lula. Diante dessa mudança, o articulista observou que a edição de 03 de maio de 2006, da Revista CartaCapital, apresentava 70% do material publicitário como sendo do governo federal, publicado nas páginas 08 a 13, 22 e 23, 42 e 43 e contracapa.

A partir dos fatos, destarte, Diogo Mainardi teceu seus comentários, expressando sua opinião, no livre exercício do direito de expressão do pensamento. Além disso, os artigos representam o direito à liberdade de informação, sendo que a crítica inspirada pelo interesse público, não constitui abuso, nos termos do art. 27, VIII, da Lei de Imprensa. Assim, impugnam a pretensão de danos morais. O pedido de publicação também não deve ser

acolhido, em razão da desproporcionalidade entre as matérias impugnadas e a publicação de eventual sentença. Com a defesa trouxe os documentos de fls. 361/362. Réplica a fls. 364/373.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento do pedido dispensa outras provas, pois os réus, a quem incumbia demonstrar o dever de veracidade dos fatos divulgados, renunciaram à dilação probatória. O pedido é parcialmente procedente. A liberdade de imprensa e o direito à livre manifestação do pensamento não são absolutos e guardam limites em outros direitos e garantias igualmente tutelados pela Constituição Federal.

A ponderação entre os bens jurídicos tutelados dá-se diante de cada caso concreto, socorrendo-se à doutrina para fundamentar a escolha do bem preponderante em cada uma das hipóteses dos autos. Na lição de Bruno Miragem, a atividade da imprensa deve observar deveres específicos, constitutivos de limitações objetivas ao seu exercício. São eles o dever geral de cuidado, o dever de veracidade e o dever de pertinência.

O dever geral de cuidado impõe o exame de todas as versões e a abstenção em promover juízos de valor antecipados, em consequência do dever de não lesar, ensejando uma preocupação com a solidez da versão. O dever de veracidade decorre da idéia de que informar é divulgar fatos, estendendo-se à liberdade de crítica e à liberdade de pensamento, na medida em que seu exercício deve estar apoiado em informações verazes para garantir sua legalidade, pois não existe o direito de mentir.

Por fim, o dever de pertinência refere-se à adequação lógica entre os fatos e a crítica, assegurando que a manifestação de pensamento com a finalidade de causar impressão ao destinatário da mensagem esteja pautada em substrato real. Dentro desse panorama doutrinário, destarte, passa-se a avaliar a legalidade da conduta dos réus, para concluir pela negativa, em relação ao autor, e pela licitude no tocante à autora.

Na matéria “Observatório da Imprensa” (fls. 123), o autor reclamou de ter seu nome divulgado como subordinado a Carlos Jereissati, com a missão de atacar Dantas e de defender a ala representada por Luiz Gushiken. Os réus defenderam-se, sustentando que a matéria baseia-se em 48 registros de citação a Daniel Dantas na Revista CartaCapital, afirmando a notoriedade de uma rusga entre a revista e Dantas e do desafeto entre o autor e Dantas.

Contudo, os fatos, número de registros de citação a Daniel Dantas e pré-existência de ações entre os autores e Daniel Dantas, não guardam relação direta com a afirmação do articulista, de que Mino Carta seria subordinado a Carlos Jereissati ou que as “rusgas” entre o autor e Dantas seriam motivadas pela defesa do interesse de Jereissati ou da ala representada por Luiz Gushiken.

Nessa medida, entende-se que a manifestação de pensamento e liberdade de expressão, no caso concreto, não contém o mínimo de lastro em fatos da vida, pois o juízo crítico não observou os deveres de veracidade e pertinência, extrapolando a esfera do exercício do direito de forma lícita e alcançando a esfera da ilegalidade.

Ressalte-se que o exercício da liberdade de pensamento e de opinião também exige o cumprimento do dever de veracidade, que não se confunde com a verdade real, mas pressupõe uma conduta diligente, considerando que a formação de juízo crítico dá-se sobre fatos da vida, existindo um conteúdo mínimo de significado que deve ser respeitado, como condição para a manifestação do pensamento de forma cuidadosa e respeitosa como os direitos alheios.

No caso do artigo “Observatório da Imprensa” não se verificou tal cuidado, uma vez que as alusões à subordinação do autor a Carlos Jereissati, à sua missão de atacar Dantas na defesa dos interesses de Jereissati e de defender a ala lulista representada por Luiz Gushiken não encontram respaldo em fatos consistentes, a caracterizar a violação dos deveres inerentes à manifestação do pensamento de forma responsável, democrática e cidadã, que pressupõe o respeito ao direito dos demais membros da comunidade.

Em relação ao artigo “O mensalão da imprensa”: a análise da edição número 391, de 03.05.2006, de CartaCapital confirma que onze, dos dezessete anúncios, são do Governo Federal (fls. 201/238), o que resulta em 64,7% dos anúncios daquela edição. Nesse contexto, a afirmação do articulista, “No último número da Revista Carta Capital, quase 70% dos anúncios eram do governo federal” (fls. 192) guarda substrato fático suficiente para embasar a construção da opinião, tratando-se de manifestação do pensamento de forma lícita.

A demonstração de que a proporção dos anúncios não é uma regra e não se verificou em outros momentos, pelo autor, não invalida a constatação da proporção de anúncios na edição de 03.05.2006, pois subsiste uma margem de liberdade para o pensamento criativo.

Por outro lado, o autor não controverteu o conteúdo de suas entrevistas, uma em 1994 e a outra no fim do ano passado, sobre o Presidente Lula, presumindo-se sua veracidade, a indicar a mudança de visão. Nessa medida, entende-se que o juízo opinativo observou o dever de veracidade e de pertinência, tratando-se do exercício do direito de crítica dentro dos limites legais.

Contudo, ilícita a comparação do autor com o Professor Luizinho ou com os deputados envolvidos no escândalo do mensalão, tratando-se de afirmações que não guardam relação de causalidade com os fatos observados pelo articulista, resvalando para o mero cunho ofensivo e pejorativo, que denota a inobservância do dever jurídico de não lesar.

O artigo “O mensalão da imprensa” trata eminentemente dos autores e, em que pese a existência de substrato fático no tocante à quantidade de anúncios e à variação da visão do autor sobre o Presidente Lula, a manifestação do pensamento extrapolou o limite da legalidade no parágrafo em que o autor é comparado aos deputados envolvidos no mensalão (terceiro parágrafo, fls. 192). Isso porque o direito à expressão da opinião não tem a extensão de permitir comparações ofensivas e desacompanhadas de substrato fático.

No caso, os deputados mencionados na reportagem estavam envolvidos em investigação de crimes, o que não se cogita em relação aos autores, a concluir pela inobservância do dever de veracidade, nesse particular, que reclama reparação. O dano está comprovado, uma vez que as opiniões construídas pelo réu e divulgadas em periódico da ré são negativas e ofensivas à honra e à reputação.

Mas, tal somente ocorre em relação ao autor, uma vez que em relação à autora os comentários do articulista não ultrapassaram os limites da legalidade. De fato, a emissão de opinião de comprometimento de um veículo de comunicação com determinada corrente política, baseada em número de anúncios, não é suficiente para macular a imagem da revista perante seu público consumidor. Além disso, eventuais preferências políticas são humanas, de modo que não traduzem conotação desabonadora.

Acresce que o próprio réu reconheceu a vinculação da Revista Veja com os tucanos, “Os lulistas costumam definir a revista como tucana, mas eu desconfio que ela esteja cheia de lulistas” (fls. 123), tudo a demonstrar o caráter lícito e legal do artigo, neste particular. Assim, o dano moral reconhecido refere-se exclusivamente ao autor e decorre de ter sido apontado como subordinado a Carlos Jereissati e comparado aos deputados envolvidos no mensalão.

As duas afirmações foram suficientes para caracterizar a violação da honra, pois divulgaram o autor como alguém de convicções frágeis e pouco comprometido com valores, influenciado por interesses de terceiro e por dinheiro. Tal importa em especial relevância, considerando a profissão e a atividade do autor, caracterizando um dano de razoável extensão.

Em outras palavras, em que pese as ofensas terem sido proferidas em parte diminuta dos artigos, o dano não guarda a mesma proporção, considerando a atividade do autor e a gravidade das ofensas. De fato, as expressões utilizadas e divulgadas pelos réus têm o condão de abalar a honra e a imagem da pessoa.

Se é verdade que a esfera de proteção da intimidade do homem público é menor, em razão do interesse comum por sua atividade, não menos verdadeiro o maior potencial ofensivo de violação desta esfera, na medida em que conta com a credibilidade dos leitores. No mais, a indenização pelo dano moral também tem caráter punitivo e pedagógico, de desestimular a reiteração da conduta ilícita, concluindo-se definitivamente pela reparação.

Assim, levando em consideração os parâmetros da doutrina e da jurisprudência, fixo o dano moral em benefício do autor Demétrio Carta em 100 salários mínimos, correspondentes a R\$ 35.000,00. Em relação à publicação da sentença, a pretensão não deve ser acolhida, uma vez que a reparação do dano moral deu-se com a indenização pecuniária e dispensa outras providências.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a Demétrio Carta e condeno os réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00, atualizados monetariamente desde a propositura da ação, até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Editora Confiança. Em razão da sucumbência, condeno os réus no reembolso de 50% das custas e despesas do processo, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em relação à Editora Confiança, a sucumbência é da autora, que arcará com os outros 50% das custas e com honorários em benefício dos patronos dos réus, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2006.
CAMILA DE JESUS GONÇALVES PACÍFICO JUÍZA DE DIREITO

ANEXO C – Projeto da Nova Lei de Imprensa

PROJETO DA NOVA LEI DE IMPRENSA

Texto integral do projeto de lei de imprensa em tramitação na Câmara dos Deputados, tal como foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 6 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Artº 1º - A liberdade da imprensa, exigência do Estado de Direito Democrático, será exercida primordialmente através dos meios de comunicação social, sendo vedado o anonimato. Parágrafo único. É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento e a difusão de informações, independente de censura e através de qualquer meio de comunicação social.

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artº 2º Consideram-se meios de comunicação social, para os fins desta Lei:

- I - jornais;
- II - revistas;
- III - todas as demais publicações periódicas;
- IV - transmissões de rádio;
- V - transmissões de televisão, inclusive as privativas de assinantes;
- VI - documentários e noticiários exibidos em cinemas ou espaços públicos;
- VII - serviços de agências de notícias e demais serviços de informação ao público;
- VIII - quaisquer outros meios que utilizem processo público de difusão do pensamento e da informação;

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artº 3º Os meios de comunicação social exercerão suas atividades em função das responsabilidades sociais que lhes são próprias, garantindo informação ampla e isenta, prescrevendo o pluralismo democrático, a não-discriminação, a privacidade das pessoas e o interesse coletivo.

DOS DEVERES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artº 4º São deveres dos meios de comunicação social:

- I - comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;
- II - não fazer referências discriminativas sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

- III - assegurar o direito de resposta;
- IV - observar meios éticos na obtenção da informação;
- V - não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores;
- VI - defender os interesses coletivos e a ordem democrática;
- VII - noticiar com destaque as condenações que tiver sofrido em razão da presente lei;
- VIII - manter serviço permanente de atendimento ao público;
- IX - publicar, pelo valor comercial tabelado, as matérias pagas assinadas que lhes forem dirigidas, salvo nas hipóteses de afronta aos direitos essenciais da pessoa humana, ordem democrática ou ofensa à empresa proprietária do veículo de comunicação, seus diretores ou prepostos.

DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artº 5º Consideram-se de interesse público as informações:

- I - concernentes a crimes, contravenções penais e outras condutas anti-sociais;
- II - destinadas à proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;
- III - destinadas à prevenção dos cidadãos relativamente a fraudes;
- IV - obtidas em espaço público, nelas compreendidas a divulgação de imagem e som;
- V - fornecidas pelo poder público;
- VI - obtidas em procedimentos administrativos ou judiciais não submetidos a reserva legal;
- VII - obtidas em casas legislativas.

CAPÍTULO II

DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DE JORNAL, RÁDIO E TELEVISÃO

Artº 6º A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens seguirá as regras do artigo 222 da Constituição Federal.

REGISTROS DE ATOS CONSTITUTIVOS

Artº 7º No registro dos atos constitutivos das empresas de comunicação social, além dos requisitos constantes das legislações respectivas, será comprovada a observância das exigências desta Lei, relativas à propriedade, à direção e à orientação intelectual de brasileiros, quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a que se refere o Artº 222 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária, titulares de ações ordinárias com direito a voto, dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

DO EDITOR RESPONSÁVEL

Artº 8º Todos os periódicos terão um Editor Responsável.

§ 1º Compete ao Editor Responsável a orientação geral relativa ao conteúdo do periódico e a representação do periódico perante quaisquer autoridades públicas.

§ 2º . Não poderá ser editor responsável pela publicação a pessoa física que gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

DAS REFERÊNCIAS DO VEÍCULO

Artº 9 Todo veículo deve, em cada número, informar ao público:

I - a respectiva razão ou denominação social da empresa proprietária e o nome de seus administradores e do editor responsável;

II - sede social, local de impressão, data de publicação, tiragem prevista para a respectiva edição e telefones destinados ao atendimento do público.

§ 1º As emissoras de radiodifusão informarão os dados de que trata este artigo na abertura e encerramento da programação diária .

§ 2º Nos casos de programas obrigatórios e naqueles previstos no artigo 23, § 8 , da Lei n 8.977, de 6 de janeiro de 1995, é obrigatória a identificação do produtor responsável pelo conteúdo apresentado.

Artº 10. Toda publicidade que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser identificada através das expressões "Publicidade", "Informe Publicitário" ou "Matéria Paga", em caixa alta e em local visível, no caso de imprensa escrita; mediante indicação à margem do vídeo, em letreiros com dimensão que permita fácil leitura, no caso de televisão, ou mediante indicação por locutor, no caso de rádio.

Parágrafo único. Equiparam-se à publicidade os textos de terceiros, levados à publicação mediante remuneração, devendo nesse caso ser, necessariamente, indicada a pessoa física ou jurídica responsável.

Capítulo III DO SIGILO DA FONTE

Artº 11 Nenhum autor de escrito ou notícia, ou veículo de comunicação, poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na ação judicial a que responder, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

Parágrafo único. O direito ao sigilo da fonte não exclui as responsabilidades, civis e penais, nem o ônus da prova.

Capítulo IV DO DIREITO DE RESPOSTA

Artº 12 É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de resposta proporcional à ofensa produzida por meios de comunicação social.

DA RETIFICAÇÃO

Artº 13 Podem os veículos de comunicação social, espontaneamente ou a requerimento do interessado, retificar matéria divulgada, com destaque semelhante ao da matéria retificada.

§ 1º Divulgada a retificação, não caberá qualquer pedido de resposta que seja subsequentemente apresentado com o mesmo conteúdo.

§ 2º A retificação efetuada após a entrega do pedido de resposta não eximirá o veículo de publicá-la.

§ 3º Caberá o pedido de retificação quando a parte, na hipótese do inciso I do artigo 4º, demonstrar relevante participação no fato noticiado.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, por iniciativa própria ou provocado, requerer retificação de informação ou propaganda que contenham falsidade sobre fato de interesse público.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Artº 14 O direito de resposta será exercido diretamente pelo interessado ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º O direito de resposta deverá ser exercido, por requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ofensa, sob pena de decadência.

§ 2º O requerimento indicará a ofensa e a resposta do ofendido.

§ 3º É vedado ao veículo de comunicação publicar, junto à resposta, comentários sobre os fatos que a originaram ou sobre o conteúdo da resposta do ofendido.

DO DIREITO DE RESPOSTA NA IMPRENSA ESCRITA

Artº 5 A resposta ou retificação de matéria divulgada por veículos de comunicação social escrita será publicada no mesmo periódico, no mesmo espaço, com caracteres tipográficos idênticos, correspondentes aos do escrito que lhe deu a causa.

§ 1º A resposta será sempre gratuita.

§ 2º Requerida pelo ofendido sua oportunidade de resposta, o veículo de comunicação divulgará:

I - no prazo de três dias, se for diária a publicação do periódico;

II - no próximo número se não for diária a publicação.

DO DIREITO DE RESPOSTA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Artº 16. A resposta ou retificação de matéria veiculada por rádio e televisão será divulgada no mesmo horário que lhe deu causa, com a mesma duração, garantindo, em qualquer caso, o mínimo de um minuto.

§ 1º A transmissão da resposta será efetuada sempre no prazo de 3 (três) dias, independentemente de periodicidade do programa, salvo se, no pedido de resposta, o agravado manifestar-se no sentido de que a mesma seja feita no programa em que ocorreu o agravo.

§ 2º Aplicam-se ao direito de resposta em matéria veiculada por rádio e televisão, no que forem cabíveis, as regras desta lei concernentes ao exercício do direito de resposta em imprensa escrita.

§ 3º O interessado poderá responder pessoalmente ou por locutor ou apresentador do veículo de comunicação.

DO CONTEÚDO DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

Artº 17. O pedido de resposta ou retificação será negado:

- I - quando não tiver relação com os fatos do objeto de publicação ou transmissão;
- II - quando contiver expressões grosseiras ou ofensivas ao veículo de comunicação ou a seus diretores ou prepostos, salvo se utilizadas no texto a ser respondido;
- III - quando gerar direito de resposta para terceiro.

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DA RESPOSTA

Artº 18. O interessado poderá requerer, em juízo, publicação da resposta ou retificação, em 30 (trinta) dias:

- I - quando não for atendido o pedido de resposta ou retificação pelo veículo de comunicação social;
- II - quando a resposta ou retificação não tiver merecido destaque semelhante à matéria objeto de resposta;
- III - quando comentário produzido pelo veículo de comunicação social tiver conteúdo de réplica à resposta;
- IV - quando se tratar de resposta à matéria paga.

§ 1º Acompanhará o pedido judicial de resposta ou retificação:

- I - exemplar original ou cópia do periódico que contiver a ofensa;
- II - se for o caso, exemplar contendo a resposta insatisfatória ou comentário à resposta com conteúdo de réplica;
- III - tratando-se de rádio e televisão, prova da transmissão ou transmissões;
- IV - texto da resposta, em duas vias, ambas assinadas pelo interessado.

§ 2º- Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, no prazo de 2 (dois) dias úteis, mandará citar o veículo de comunicação social para que em igual prazo, declare as razões pelas quais não atendeu ao pedido de resposta ou retificação.

§ 3º O juiz proferirá decisão nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao término do prazo concedido ao veículo de comunicação social, independentemente de ter este atendido pedido de indicação das razões da não divulgação de resposta ou retificação.

§ 4º Deferida a resposta ou retificação, o juiz, além de condenar o veículo de comunicação social na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório, estabelecendo multa por dia de atraso na divulgação da resposta.

§ 5º A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que responsável pela matéria que deu origem ao processo, obtiver da instância superior à que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA PAGA

Artº 19. Com relação ao direito de resposta ou retificação à matéria paga:

I- o ofendido, seja pessoa física ou jurídica, poderá ajuizar pedido de resposta, devendo a sentença de procedência condenar o ofensor a pagar a publicação da resposta;

II- a pessoa física ofendida por matéria paga poderá solicitar a publicação antecipada e gratuita da resposta ou retificação ao veículo. Este poderá publicar a resposta, requerendo ao juízo competente o reembolso pelo ofensor dos custos da publicação ou negar a publicação, na hipóteses do artigo 17. Nesta hipótese, poderá o ofendido requerer judicialmente a sua publicação, na forma do artigo 18.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a decisão judicial servirá de título executivo para a cobrança do ofensor pelo veículo de comunicação.

DA RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Artº 20. O direito de resposta ou retificação independente do direito à indenização e reparação pelos danos causados pela publicação ou transmissão.

Parágrafo único. Não se concederá a indenização e a reparação se a resposta ou retificação houver esclarecido completamente a situação versada, não ocorrendo dano de qualquer espécie.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIREITO À INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO

Artº 21. É assegurado direito de reparação por dano material e de reparação por dano moral a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, atingidas por publicação ou transmissão, devendo a ação ser proposta no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, sob pena de decadência.

§ 1º Equipara-se a artigo, a entrevista confirmada pelo entrevistado ou que se possa provar tenha sido dada pelo entrevistado, admitindo-se como prova, nesse último caso, todos os meios legais.

§ 2º Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição que caracterize crime previsto em Lei.

DOS RESPONSÁVEIS POR INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES

Artº 22. A responsabilidade civil fixada nesta lei caberá, solidariamente:

I - Nas publicações feitas na imprensa escrita:

- a) à empresa jornalística ou agência noticiosa;
- b) ao autor da matéria assinada;
- c) ao editor da área, desde que identificado no expediente, quando matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais:

II - nas transmissões de rádio e televisão:

- a) ao autor da ofensa, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada;
- b) ao editor responsável ou à empresa proprietária do veículo de comunicação ou agência noticiosa, quando a transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada;
- c) ao produtor, no caso de programas de transmissão obrigatória e nos casos previstos no artigo 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 1º Assiste ao autor, excepcionalmente a seu critério, o direito de recusar a assinatura de matéria, quando entender que a mesma sofreu modificação essencial no processo de edição, alterando a essência de seu trabalho. Para os efeitos desta Lei, equivale à assinatura a identificação pessoal do autor através da voz e imagem.

§ 2º Na hipótese de responsabilização, poderá o jornalista, comprovada a recusa, denunciar à lide o veículo de comunicação.

§ 3º Não poderá o jornalista, em face da recusa, sofrer qualquer punição por parte da empresa proprietária do veículo de comunicação.

DAS INDENIZAÇÕES E REPARAÇÕES DEVIDAS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artº 23. A condenação levará em conta o grau de culpa ou dolo do ofensor, a primaridade ou reincidência específica do réu, a capacidade financeira do responsável, a área de cobertura primária e a circulação ou audiência do veículo e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido.

§ 1º O limite da responsabilidade civil da agência de notícias ou da empresa proprietária do veículo a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder 10% (dez por cento) do faturamento por elas obtido no ano civil anterior à condenação;

§ 2º O limite da responsabilidade civil de uma empresa proprietária do veículo de comunicação ou de agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento), se ela tiver faturamento anual entre R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e de 100% (cem por cento) se tiver faturamento superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerando o ano civil anterior.

§ 3º O limite de responsabilidade civil da empresa proprietária do veículo de comunicação ou de agência noticiosa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) , nas hipóteses de novas condenações ao pagamento de indenização em favor de pessoa ofendida e indenizada anteriormente por matéria transmitida pela agência ou publicada no mesmo veículo.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o faturamento bruto da empresa. Se a empresa não tiver um ano de existência, será tomada como base a média mensal de faturamento multiplicada por 12 (doze).

§ 5º Os limites fixados neste artigo serão automaticamente reajustados pelos índices de correção monetária aplicáveis às condenações judiciais.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artº 24. Os crimes de calúnia, injúria, e difamação, tipificados no Código Penal, quando praticados por jornalista profissional, ou por responsáveis pelos veículos de comunicação, no exercício de suas atividades, serão apenados nos termos daquele diploma legal e acessoriamente nos termos desta lei.

§ 1º Quando entender conveniente e necessário o magistrado aplicará suplementar e acessoriamente àquelas cominadas naquele Código as seguintes penas:

Prestação de serviços à comunidade, de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, e multa na forma dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 2º São também considerados crimes, para os efeitos desta lei:

I - Incitar, através do veículo de comunicação, a pratica de crime ou fazer apologia de fato criminoso;

II - divulgar matéria falsa, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa física ou jurídica;

III - distribuir, através de agência de notícias, matéria que constitua crime previsto em Lei;

IV - violar a imunidade e a vida privada das pessoas;

V - promover dolosamente campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e continuada de informações parcial ou inteiramente falsas sobre fatos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de pessoas físicas ou jurídicas.

VI - manipular noticiários através da sonegação sistemática de informações de interesse público e por meio de tratamento diferenciado ou pejorativo para situações ou fatos caracterizadamente iguais ou semelhantes.

Pena - Prestação de serviços à comunidade, entre 30 (trinta) dias e 12 (doze) meses, e multa, nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

§ 3º A retratação e a publicação de resposta, se aceita pela vítima, isenta de pena o responsável.

§ 4º Nas hipóteses do inciso IV, caberá ao juiz analisar, noção concreto os limites da privacidade, considerando a forma de obtenção da informação, a intenção da publicação e notoriedade da pessoa enfocada.

Artº 25 A ação privada será promovida dentro de 3 (três) meses contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A ação será proposta pelo Ministério Público competente, quando o ofendido for servidor, entidade ou órgão público, mediante representação oferecida no prazo máximo de 3 (três) meses contados da divulgação da ofensa, observados os seguintes preceitos:

I - O Ministério Público poderá se recusar a oferecer denúncia se entender não haver delito, em caso em que pedirá o arquivamento da representação em despacho fundamentado;

II - o juiz mandará intimar do despacho o servidor, a entidade ou órgão ofendido que poderá, no prazo de 3(três) meses contados da publicação da matéria, oferecer queixa-crime subsidiária através de advogado constituído, procurador ou advogado pertencente aos quadros do poder público respectivo;

III - se recebida a queixa-crime subsidiária, o Procurador-Geral designará outro membro do Ministério Público para officiar o processo.

§ 2º No processo de ação privada, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, como fiscal da Lei.

DA PROVA NA AÇÃO PENAL

Artº 26. Além da indicação do responsável pela matéria, a queixa ou denúncia será instruída com prova da ofensa ou razão de sua não apresentação.

§ 1º As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a guardar a gravação sonora de seus programas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A instrução do processo, no que se refere a imagem televisiva, poderá ser feita mediante descrição, cabendo a prova testemunhal.

§ 3º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado o prazo estabelecido no §1º deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio, ou proceder à notificação diretamente através de aviso postal ou correspondência enviada por meio de cartório de títulos e documentos.

DA DEFESA PRÉVIA

Artº 25. Será assegurada defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, antes do recebimento, pelo juiz, da queixa ou da denúncia, sendo obrigatória a fundamentação do despacho que as receber ou rejeitar.

Parágrafo único. A petição inicial e a defesa prévia, observando o disposto no Artº 30, indicarão todos os meios de prova que as partes pretendam produzir e o rol de testemunhas, em números não excedente a 5 (cinco).

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL

Art .28. A ação prevista nesta lei prescreve em 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação ou transmissão incriminada.

§ 1- Quando o impresso não indicar a data da emissão, o prazo começará a correr do dia em que tenha dele o ofendido tomado conhecimento.

§ 2- A prescrição será interrompida apenas pela sentença..

DA AÇÃO PENAL

Artº 29. Aplicam-se à ação penal, nos crimes indicados nesta lei, as regras previstas na legislação processual penal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EXCEÇÃO DA VERDADE

Artº 30. É admitida a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação, tipificados no Código Penal.

Parágrafo único. É vedada a exceção da verdade quando:

I - o fato imputado constituir crime de ação privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível;

II - do fato imputável, embora constituído crime de ação privada, o ofendido tiver sido absolvido por sentença irrecorrível.

DO FORO

Artº 31. O foro competente para ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do veículo de comunicação responsável pela publicação, da sede da estação geradora da notícia ou do estabelecimento principal da agência noticiosa.

DA APREENSÃO JUDICIAL DE PUBLICAÇÕES E SUSPENSÃO DE TRANSMISSÕES

Artº 32. É vedada a apreensão de jornal ou revista e a suspensão de transmissão de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 4.117, de 28 de agosto de 1962, que insistiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, ou quando se tratar de publicação anônima ou clandestina e transmissões clandestinas.

DOS VEÍCULOS CLANDESTINOS

Artº 33. São considerados clandestinos:

I - os veículos que não contenham as indicações referidas no art 9º desta Lei;

II - material impresso avulso sem identificação.

§ 1º - Caberá à autoridade judicial determinar a apreensão de publicações ou a suspensão e de transmissões clandestinas.

§ 2º Às pessoas físicas que forem responsáveis por publicações ou transmissões clandestinas, quando identificadas, serão aplicadas penas do Artº 24, §2º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 34. É concedida anistia a todos os condenados pela prática dos crimes descritos na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Artº 35. Com relação aos veículos de comunicação eletrônicos, além das penas e indenizações aplicadas em decorrência desta lei, poderá haver a incidência das penalidades capituladas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Artº 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1995.